

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 04

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.

Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em razão de questionamento(s) recebido(s), vimos pelo presente esclarecer:

Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexo 4.02, item 6.8; ANTP – Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus, ANEXO XII, Passos 1 a 14; Planilhas 5.01 a 5.05, aba “Mão_de_Obra”, célula C5, e abas “OPEX” de cada LOTE, linha 288; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 13.

Pergunta 1: Natureza e memória do parâmetro de 32,0260 horas - Em complemento ao Pedido de Esclarecimento nº 13, respondido pela Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

O item 3.4.1 do ANEXO 2.08 dispõe que “para a mão de obra de motoristas foi considerado o fator de utilização resultante dos dados de operação vigente atualmente no SIM, que é de 1 (um) motorista a cada 32,0260 horas operadas no sistema”, e o item 6.8 do ANEXO 4.02 reproduz o parâmetro. A Resposta nº 13 acrescentou que a jornada líquida equivale a 6 (seis) horas diárias descontados 39,7 minutos relativos a percursos ociosos, tempos de descanso e outros tempos operacionais, resultando em 5,338 horas que, multiplicadas por 6 (seis) dias, produziram as 32,026 horas.

A primeira questão é de natureza do parâmetro. Nas Planilhas, 32,0260 opera como divisor de horas semanais por motorista: a fórmula da linha 288 das abas “OPEX” divide as horas anuais por 52 (cinquenta e duas) semanas e, em seguida, pela célula C5 da aba “Mão_de_Obra”. Trata-se de grandeza expressa em horas por motorista. O Fator de Utilização do ANEXO XII da metodologia ANTP é grandeza de outra natureza, expressa em pessoal por veículo: o Passo 7 registra que, “em regime de operação normal, o resultado será um número próximo de 2”; o Passo 13 obtém o Campo H aplicando o percentual do Campo G sobre o Campo F; e o Passo 14 estabelece que “o Fator de Utilização de Motoristas e Cobradores corresponderá à soma do Coeficiente de Utilização (Campo F) com os acréscimos referentes a pessoal para cobrir folgas e férias e pessoal-reserva (Campo H)”. Os documentos do certame denominam 32,0260 de “fator de utilização”, o que suscita dúvida quanto à identidade entre as duas grandezas.

A segunda questão é de memória. A cadeia aritmética divulgada não reproduz o parâmetro publicado: seis horas menos 39,7 minutos correspondem a 5,338333 horas, que multiplicadas por seis resultam em 32,0300 horas; o valor arredondado de 5,338 horas, multiplicado por seis, resulta em 32,0280 horas; o parâmetro publicado é 32,0260, e o desconto diário que o produz é de 39,74 minutos, obtido por $[6 - (32,0260 \div 6)] \times 60$. A célula C5, por sua vez, contém a expressão literal “=32.026”, isto é, constante sem precedente de cálculo. A divergência é pequena em magnitude, mas



indica que a resposta divulgou valores arredondados a partir de resultado previamente fixado, e não a memória que o originou.

A terceira questão é de completude da resposta. O Pedido de Esclarecimento nº 13 requereu expressamente a decomposição do parâmetro com indicação, entre outros componentes, dos “tempos operacionais específicos da eletromobilidade, incluindo o acoplamento físico, as manobras, a substituição de veículo e o carregamento rápido de oportunidade”. A Resposta nº 13 não enfrentou nenhum desses componentes, que são próprios da frota de tração elétrica prevista para a CONCESSÃO e não têm equivalente na operação a diesel.

A quarta questão é de fundamento normativo da jornada. A Resposta nº 13 parte de jornada diária de 6 (seis) horas sem identificar o instrumento que a estabelece nem o seu período de vigência. O Passo 8 do ANEXO XII determina que, havendo Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo ou Sentença Normativa que estabeleça condição diversa da constitucional, prevaleça a do instrumento coletivo. Como o PRAZO DA CONCESSÃO é de 15 (quinze) anos e os instrumentos coletivos têm vigência determinada, a estabilidade da premissa depende de elemento não publicado.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) esclareça se 32,0260 é divisor de horas produtivas semanais por motorista e não o Fator de Utilização Total resultante dos 14 (catorze) passos do ANEXO XII da metodologia ANTP. Em caso de afirmar a identidade entre as grandezas, apresente a identidade matemática que as relaciona, com a conversão de unidades;

(ii) informe se o ANEXO XII foi utilizado integralmente, parcialmente ou não utilizado na obtenção do parâmetro e, no caso de utilização parcial, identifique cada passo aplicado e cada passo substituído;

(iii) publique a memória de cálculo integral e editável do parâmetro, com todas as casas decimais não arredondadas, identificando a fonte primária de cada dado, o período de apuração, a amostra de motoristas, linhas e dias observados, as exclusões praticadas e o critério estatístico adotado;

(iv) decomponha o desconto diário — cujo valor implícito é de 39,74 minutos — discriminando separadamente percurso ocioso, intervalo e descanso, deslocamento improdutivo entre garagem e ponto de operação, pegada e largada, troca de veículo, preparação e encerramento, treinamento e exames periódicos;

(v) informe, especificamente, como foram incorporados ao parâmetro os tempos operacionais específicos da eletromobilidade, incluindo o acoplamento físico, as manobras, a substituição de veículo e o carregamento rápido de oportunidade, componentes que integraram o Pedido de Esclarecimento nº 13 e não foram enfrentados pela Resposta nº 13; caso não tenham sido incorporados, declare-o expressamente e indique o tratamento econômico e contratual aplicável;

(vi) esclareça se o parâmetro de 32,0260 horas foi apurado a partir da soma dos tempos componentes ou se o desconto diário foi obtido por resíduo, a partir de resultado previamente fixado, e informe a regra de arredondamento que concilia os valores de 39,7 minutos e 5,338 horas divulgados na Resposta nº 13 com os resultados de 32,0300, 32,0280 e 32,0260; e

(vii) identifique a Convenção Coletiva, o Acordo Coletivo, a sentença normativa ou a norma que fundamenta a jornada diária de 6 (seis) horas e a semana de 6 (seis) dias, informe o respectivo período de vigência e esclareça o tratamento contratual aplicável na hipótese de alteração dessas condições ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO.

RESPOSTA:

(i) e (ii) Conforme esclarecido na **Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, o parâmetro de 32,0260 horas representa a quantidade semanal de horas operadas considerada, na modelagem de referência, para o dimensionamento da mão de obra de motoristas. A denominação “fator de utilização” empregada nos documentos licitatórios refere-se a esse parâmetro específico da modelagem e não significa sua identidade com o Fator de Utilização Total resultante dos 14 passos do Anexo XII da metodologia da ANTP.

A metodologia da ANTP foi utilizada como referência para a estruturação dos custos, complementada pelos parâmetros operacionais adotados para o SIM. Não cabe equiparar isoladamente grandezas com unidades e aplicações distintas.

(iii) e (iv) O pedido de publicação de memória editável, bases primárias, amostras, séries, exclusões, tratamento estatístico e decomposição individual de tempos extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos adicionais que não integram o instrumento convocatório.

As informações disponibilizadas no Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, no Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, nas Planilhas Econômico-Financeiras e na **Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03** são suficientes para a identificação e aplicação do parâmetro na modelagem de referência.

(v) Os tempos relacionados à utilização da frota elétrica serão considerados no planejamento e na programação operacional dos SERVIÇOS, conforme as condições efetivamente aplicáveis às linhas, aos veículos e às estratégias de recarga.

O parâmetro de 32,0260 horas não constitui remuneração individualizada de cada atividade realizada pelo motorista, nem exige a atribuição de parcela específica a acoplamento, manobra, preparação, substituição de veículo ou recarga de oportunidade.

(vi) Os valores de 39,7 minutos e 5,338 horas apresentados na **Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03** foram informados de forma arredondada para fins explicativos. O parâmetro aplicado na modelagem e nas Planilhas Econômico-Financeiras é 32,0260 horas, não havendo alteração a ser promovida em razão das diferenças residuais decorrentes da reprodução aritmética de valores arredondados.

(vii) A jornada considerada constitui premissa da modelagem de referência, observadas as condições trabalhistas aplicáveis na DATA-BASE. Eventuais alterações posteriores das condições legais, normativas ou coletivas serão tratadas conforme as regras de reajuste, revisão e repartição de riscos estabelecidas no CONTRATO e em seus ANEXOS.

Os instrumentos coletivos possuem vigência própria e não constituem garantia de manutenção, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, das condições consideradas na modelagem. Cabe às LICITANTES avaliar a legislação e os instrumentos coletivos aplicáveis na formulação de suas PROPOSTAS.

Planilhas 5.01 a 5.05, abas “OPEX” de cada LOTE, linha 288, “Mão_de_Obra”, célula C5, “Encargos_Sociais” e “Parâmetros”, item 1.7.1, células F58, G58, H58 e I58; Anexo 2.08, itens 3.5.3 e 3.5.3.2; ANTP, ANEXO XII, Passos 9 a 14 e seção 6; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 13 e 15.

Pergunta 2: Conciliação entre divisor, quadro físico, encargos sociais e rubricas de folha - Em complemento aos Pedidos de Esclarecimento nos 13 e 15, respondidos pelas Respostas de mesmo número do Boletim de Esclarecimento nº 03.

A fórmula que dimensiona o quadro de motoristas é, em todos os LOTES, “=(Parâmetros!\$F\$58)*((KM_E_FROTA_LOTE!\$I\$122/52)/(Mão_de_Obra!\$C\$5))*12”.

Ao dividir as horas anuais por 52 (cinquenta e duas) semanas, ela presume que cada motorista produza 32,0260 horas em cada uma das cinquenta e duas semanas do ano. Não se identifica, nessa fórmula, termo autônomo equivalente ao Campo H do ANEXO XII, que é o contingente destinado a cobrir folgas, férias e reserva e que, no exemplo trabalhado pela própria ANTP, corresponde a 17,09% do coeficiente de utilização (Campo G = FOL + FER + RE = 6,14% + 9,09% + 1,86%). A constatação não permite concluir, sem a memória de cálculo da URBS, que a cobertura tenha sido omitida; impede, porém, identificar onde e como ela foi incorporada, que é o objeto deste pedido. A aba “Encargos_Sociais”, intitulada “ANEXO VII – URBS”, soma 66,6311% em quatro grupos e contempla, no Grupo B, Férias (9,09%) e Abono de Férias (3,029%). Não contém, porém, rubrica de feriados, de faltas, de absenteísmo ou de reserva técnica. Encargo financeiro, ademais, remunera o empregado ausente; não provê o substituto que assegura a operação no período da ausência.

A única rubrica candidata a suprir essas coberturas é a terceira parcela do item 1.7.1 da aba “Parâmetros”. A célula F58 corresponde a “=SUM(G58:I58)”, sendo G58 o valor de R\$ 3.714,75 identificado como “Base Salarial Acordo Coletivo 2026”, H58 o anuênio de R\$ 371,475 e I58 o valor de R\$ 209,1725521515, sob o rótulo “Outros Custos de Folha (Histórico...)”, equivalente a 5,63% do salário-base. No item 3.5.3 do ANEXO 2.08 essa parcela corresponde à coluna intitulada “FERIADOS – DSR – HORAS EXTRAS – ADICIONAL NOTURNO”. Trata-se, contudo, de acréscimo financeiro por trabalhador, e não, por si, de demonstração do contingente adicional necessário para manter a operação durante as ausências; e a sua base é declarada apenas como “histórico”.

A seção 6 do ANEXO XII adverte, em sentido inverso, contra a dupla consideração: “os encargos referentes ao repouso semanal remunerado, às férias e feriados não devem ser considerados, tendo em vista que, na metodologia do Fator de Utilização de Pessoal, já são considerados tais benefícios”. Convivem, assim, dois riscos opostos e igualmente relevantes — o de lacuna, se nenhuma das três rubricas provê a cobertura física das ausências, e o de dupla contagem, se mais de uma as provê. Sem a conciliação ora requerida, os documentos publicados não permitem afastar nem uma nem outra hipótese.

Diante disso, requer-se que a URBS esclareça e apresente conciliação evento por evento e, especificamente:

(i) discrimine, para cada evento — repouso semanal remunerado, feriados não trabalhados, feriados trabalhados, férias, abono de férias, faltas justificadas, faltas não justificadas, enfermidades, treinamento, exames periódicos e reserva técnica —, quais estão incorporados ao divisor de 32,0260 horas, quais aumentam o número físico de motoristas, quais são remunerados nos 66,6311% de encargos sociais e quais integram os R\$ 209,1725521515 de “Outros Custos de Folha”;

- (ii) apresente a memória de cálculo do valor de R\$ 209,1725521515, com fórmula, base, quantidade, frequência e valor unitário de cada parcela que o compõe, e com a série histórica e o período que o originaram;
- (iii) informe, em quantidade de motoristas e em percentual, a cobertura provida para folgas, férias, feriados, enfermidades e faltas, identificando a fórmula e a célula das Planilhas que acrescem o quadro físico correspondente;
- (iv) demonstre que repouso semanal, férias e feriados não foram simultaneamente considerados no divisor, nos encargos sociais e em "Outros Custos de Folha", em atenção à advertência da seção 6 do ANEXO XII;
- (v) demonstre que faltas, enfermidades, feriados trabalhados, treinamentos, exames e reserva técnica não ficaram sem cobertura física nem financeira;
- (vi) apresente a ponte entre o Campo H do ANEXO XII e as fórmulas das Planilhas, ou declare expressamente que o Campo H não foi calculado; e
- (vii) informe se eventual insuficiência do parâmetro, verificada na execução contratual em face das obrigações decorrentes da legislação trabalhista e dos instrumentos coletivos vigentes, constitui hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e, em caso negativo, identifique expressamente o item do ANEXO 2.10 que atribui esse risco à CONCESSIONÁRIA.

RESPOSTA:

(i) a (vi) Conforme esclarecido nas **Respostas nº 13 e nº 15 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, o parâmetro de 32,0260 horas corresponde à quantidade semanal de horas operadas considerada na modelagem de referência para o dimensionamento da mão de obra de motoristas.

Os encargos sociais, o anuênio e os outros custos de folha constituem parcelas financeiras incidentes sobre a mão de obra dimensionada. Não correspondem, isoladamente, a fatores adicionais de pessoal nem substituem a aplicação do parâmetro de dimensionamento adotado nas Planilhas Econômico-Financeiras.

A metodologia da ANTP foi utilizada como referência para a estruturação dos custos, complementada pelos dados e parâmetros considerados para o SIM. As Planilhas não reproduzem integralmente os Passos 9 a 14 do Anexo XII da ANTP, não sendo aplicável a equivalência pretendida entre o Campo H daquela metodologia e determinada célula ou rubrica da modelagem.

O pedido de conciliação evento por evento, memória dos outros custos de folha, bases históricas, quantidades de pessoal e demonstrações de ausência de lacuna ou duplicidade extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos e análises que não integram o instrumento convocatório.

Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são os constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras. Cabe às LICITANTES realizar as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS, inclusive quanto à organização das escalas e ao dimensionamento de pessoal necessário ao cumprimento da legislação e dos instrumentos coletivos aplicáveis.

(vii) Eventual diferença entre os custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os parâmetros referenciais da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

As alterações legais, normativas ou coletivas supervenientes serão tratadas conforme as disposições do CONTRATO, do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração e do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, inclusive quanto ao reajuste da mão de obra e à repartição dos riscos trabalhistas aplicável.

Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexo 4.02, item 6.8; Planilhas 5.01 a 5.05, abas “KM_E_FROTA” e “OPEX” de cada LOTE; documentos da Consulta Pública que adotavam 31,7193 horas; Boletim de Esclarecimento nº 02, Resposta à Pergunta 7; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 13; Edital, item 8.2.2; Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º.

Pergunta 3: Alteração do parâmetro de 31,7193 para 32,0260 e sua materialidade - Em complemento ao Pedido de Esclarecimento nº 13, respondido pela Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03, e à Resposta à Pergunta 7 do Boletim de Esclarecimento nº 02.

O parâmetro de 32,0260 horas substituiu o de 31,7193 horas semanais adotado na fase de Consulta Pública. A Resposta à Pergunta 7 do Boletim de Esclarecimento nº 02 informou que a alteração decorreu de revisão relativa ao tempo de operação nos percursos ociosos, sem publicar a memória comparativa. A Resposta nº 13 do Boletim nº 03 descreveu a nova cadeia aritmética, mas igualmente não apresentou o cotejo entre os dois parâmetros.

A alteração é economicamente relevante e a sua materialidade é aferível nos próprios documentos publicados. No Ano 1, o sistema registra 4.266.820,1445 horas operadas. O divisor de 32,0260 horas, aplicado a 52 (cinquenta e duas) semanas, resulta em 2.562,11 motoristas; o parâmetro anterior, de 31,7193 horas, resultaria em 2.586,89, diferença de 24,77 motoristas. Mantidos os demais parâmetros, a sensibilidade direta acumulada nos 15 (quinze) anos, sobre a linha de custo de motoristas do sistema, é de aproximadamente R\$ 18.591.063,28, antes de efeitos derivados sobre capital de giro, encargos e fluxo de caixa.

O valor não é apresentado como dano, e sim como demonstração da materialidade econômica da premissa: uma variação de 0,97% no divisor desloca aproximadamente dezoito milhões e meio de reais de custo direto ao longo da CONCESSÃO. Premissa dessa magnitude, alterada entre a Consulta Pública e o EDITAL, deve ser acompanhada da memória que a justifica, sob pena de as LICITANTES formularem propostas sobre parâmetro cuja formação não podem reproduzir.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente memória comparativa integral entre os parâmetros de 31,7193 e de 32,0260 horas, identificando cada dado, hipótese, fórmula, célula e efeito econômico alterado, bem como a data da revisão;
- (ii) esclareça, especificamente, qual componente do tempo de operação em percursos ociosos foi revisto, em que magnitude e com base em que apuração;
- (iii) confirme os totais de 4.266.820,1445 horas operadas e de 2.562,11 motoristas no Ano 1 e, se divergentes, publique a apuração correta por LOTE e por ano;
- (iv) apresente a sensibilidade do OPEX, do fluxo de caixa, do capital de giro e da taxa interna de retorno de cada LOTE à alteração do divisor;
- (v) informe qual item do ANEXO 2.10 e qual mecanismo contratual são aplicáveis na hipótese de a produtividade efetivamente exigida na execução ser inferior a 32,0260 horas ou de a cobertura de ausências ser superior à incorporada na modelagem;



(vi) confirme que eventual correção do parâmetro será reproduzida, de forma simultânea, no item 3.4.1 do ANEXO 2.08, no item 6.8 do ANEXO 4.02 e nas cinco Planilhas Econômico-Financeiras; e

(vii) confirme que, se a publicação da memória ou a eventual correção alterar elemento relevante para a formulação das propostas, os documentos serão republicados e será reaberto prazo suficiente para a revisão das PROPOSTAS, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA:

(i) a (iv) Conforme esclarecido na Resposta à **Pergunta 7 do Boletim de Esclarecimento nº 02** e na **Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, o parâmetro aplicável à modelagem econômico-financeira da Licitação é de 32,0260 horas semanais, decorrente da revisão dos tempos considerados no dimensionamento da mão de obra de motoristas.

Os documentos da Consulta Pública possuíam caráter preliminar e não integram o instrumento convocatório. Para a formulação das PROPOSTAS, prevalecem os parâmetros constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras.

Os cálculos e as estimativas de impacto econômico apresentados na indagação são de responsabilidade do interessado e não vinculam a Administração. O pedido de memória comparativa, bases de apuração e análises de sensibilidade extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos e estudos não integrantes do instrumento convocatório.

(v) Eventual diferença entre a produtividade efetivamente obtida pela CONCESSIONÁRIA e o parâmetro referencial da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Aplicam-se as disposições do CONTRATO e de seus ANEXOS relativas ao reajuste, à revisão e à repartição de riscos, não cabendo manifestação antecipada sobre hipótese futura dependente das circunstâncias e dos efeitos efetivamente verificados.

(vi) Não há correção do parâmetro a ser promovida. O valor de 32,0260 horas já está refletido no item 3.4.1 do Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, no item 6.8 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira e nas Planilhas Econômico-Financeiras.

(vii) Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Anexo 2.08, itens 3.5.2 e 3.6; Anexo 4.02, itens 6.9 e 6.10 e Tabelas 32 e 33; Anexo 3.03; Planilhas 5.01 a 5.05, abas “KM_E_FROTA” e “DOP_fim” de cada LOTE; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 14. Parte 1 do Pedido de Esclarecimento nº 14: ausência de resposta - Em complemento ao Pedido de Esclarecimento nº 14, respondido pela Resposta nº 14 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Pergunta 4: O Pedido de Esclarecimento nº 14 foi formulado em duas partes expressamente rotuladas. A Parte 1, intitulada “Formação e fundamentação dos Fatores de Utilização”, requereu a base técnica, operacional e estatística de cada um dos oito Fatores de Utilização publicados nas Tabelas 32 e 33 do ANEXO 4.02, com a respectiva memória de cálculo, desdobrando-se em seis quesitos identificados pelas alíneas “a” a “f”. A Parte 2, intitulada “Base multiplicadora – Frota Operacional”, requereu o valor numérico da frota utilizada como base de aplicação dos coeficientes. A Resposta nº 14 tratou exclusivamente da Parte 2, informando que a frota operacional consta das tabelas do ANEXO 3.03 e das abas “KM_E_FROTA” de cada LOTE, vinculadas às abas “DOP_fim”. A Parte 1 não foi respondida, nem integral nem parcialmente, não tendo havido remissão, negativa motivada ou qualquer manifestação sobre os seis quesitos formulados.

Permaneceram sem resposta, em especial, o quesito “c”, que indagava se na formulação de cada Fator de Utilização foi utilizada, total ou parcialmente, a metodologia da ANTP, com indicação de edição, capítulo, item, fórmula e parâmetros; o quesito “d”, que indagava qual metodologia substitutiva foi adotada em caso negativo; e o quesito “f”, que requeria confirmação expressa de a quais LOTES se aplicam os fatores de cobradores, de limpeza das estações-tubo e de zeladores, considerando que o OPEX de Infraestrutura de Mobilidade Urbana consta como não aplicável aos LOTES Norte, Oeste e Sul.

Registre-se que a Resposta nº 14 é aberta com remissão aos itens 3.5.2 e 3.6 do ANEXO 2.08 e às Tabelas 32 e 33 do ANEXO 4.02, que são precisamente os dispositivos que publicam os oito coeficientes desacompanhados de memória de cálculo e que, por isso, motivaram o pedido.

Diante disso, requer-se que a URBS responda, individualmente para cada um dos oito Fatores de Utilização — Controladores de Tráfego (0,1300), Pessoal de Manutenção (0,5800), Pessoal de Limpeza dos Veículos (0,1000), Cobradores de Terminais (0,12), Cobradores de Estação-Expresso (0,78), Cobradores de Estação-Demais Linhas (0,25), Limpeza das Estações-Tubo e Terminais (0,04) e Zeladores das Estações-Tubo (0,12) — e para cada um dos 5 (cinco) LOTES em que aplicáveis:

(i) quais dados operacionais foram utilizados para a obtenção de cada coeficiente, indicando período de referência, universo ou amostra de empresas, quantidade de veículos, quantidade de empregados e demais variáveis consideradas;

(ii) se os coeficientes foram obtidos a partir da operação atualmente existente no Sistema Integrado de Mobilidade, de estudos próprios da URBS, de informações fornecidas pelos operadores, de parâmetros de outros sistemas ou de outra fonte técnica, com a respectiva identificação;

(iii) se, na formulação de cada coeficiente, foi utilizada, total ou parcialmente, a metodologia da ANTP – Custos dos Serviços de Transporte Público por Ônibus – Método de Cálculo, indicando, em caso positivo, a edição, o capítulo, o item, a fórmula e os parâmetros utilizados, com a correspondente memória de cálculo;

(iv) caso a metodologia da ANTP não tenha sido utilizada, qual metodologia substitutiva foi adotada e qual a sua fundamentação técnica;

(v) se os mesmos coeficientes são aplicados indistintamente aos diferentes LOTES, independentemente de suas características operacionais, tipologia de frota, quantidade de veículos, extensão e natureza das linhas, presença de terminais e estações-tubo e composição tecnológica da frota e, em caso afirmativo, qual estudo demonstra que essas diferenças não exigem coeficientes específicos por LOTE; e

(vi) confirmação expressa de a quais LOTES se aplicam os coeficientes de Cobradores de Terminais, Cobradores de Estação-Expresso, Cobradores de Estação-Demais

Linhas, Limpeza das Estações-Tubo e Terminais e Zeladores das Estações-Tubo, considerando que o OPEX de Infraestrutura de Mobilidade Urbana consta como não aplicável aos LOTES Norte, Oeste e Sul.

RESPOSTA:

Conforme informado na **Resposta nº 14 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, os Fatores de Utilização aplicáveis são aqueles estabelecidos nos itens 3.5.2 e 3.6 do Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, nas Tabelas 32 e 33 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira e nas Planilhas Econômico-Financeiras.

(i) a (v) Os coeficientes constituem parâmetros da modelagem de referência utilizados para dimensionar as respectivas categorias de pessoal em função da frota operacional ou da infraestrutura atribuída a cada LOTE.

A metodologia da ANTP foi utilizada como referência geral para a estruturação dos custos, complementada pelos parâmetros operacionais adotados para o SIM. Os coeficientes questionados não correspondem, necessariamente, à reprodução integral de fórmula ou fator específico da metodologia da ANTP.

O pedido de apresentação, para cada coeficiente e LOTE, de bases estatísticas, períodos, amostras, quantitativos de empregados, empresas, veículos, memórias de cálculo e estudos comparativos extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar elementos e análises adicionais que não integram o instrumento convocatório.

Os parâmetros aplicáveis à formulação das PROPOSTAS são aqueles constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras. Sua aplicação em cada LOTE observa a respectiva frota operacional e, quando pertinente, a infraestrutura de mobilidade urbana atribuída ao LOTE, de modo que a utilização de um mesmo coeficiente não resulta em quantitativos idênticos de pessoal.

(vi) Os coeficientes relativos a Controladores de Tráfego, Pessoal de Manutenção e Pessoal de Limpeza dos Veículos são aplicáveis aos LOTES conforme as fórmulas e bases constantes das respectivas Planilhas Econômico-Financeiras.

Os coeficientes de Cobradores de Terminais, Cobradores de Estação-Expresso, Cobradores de Estação-Demais Linhas, Limpeza das Estações-Tubo e Terminais e Zeladores das Estações-Tubo aplicam-se aos LOTES BRT1 e BRT2, aos quais foi atribuído o escopo correspondente à operação e manutenção da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA. Esses coeficientes não são aplicáveis aos LOTES NORTE, OESTE e SUL, conforme refletido nas respectivas Planilhas Econômico-Financeiras.

Anexo 4.02, Seção I, item 2, e itens 6.8, 6.9 e 6.10; Anexo 2.08, itens 3.3.5, 3.3.7, 3.3.9, 3.4.1, 3.5.1, 3.5.2, 3.6 e 3.8; Anexo 2.07, item 2.10; Anexos 3.02 e 3.03; Planilhas 5.01 a 5.05, abas “ANTP_RPS”, “ANTP_RPS_Resultados”, “ANTP_RPS_BaseCálculo”, “DOP_fim” e “KM_E_FROTA” e aba “Parâmetros”, item 1.11.1; ANTP, ANEXO XII, Passos 1 a 14, e ANEXO XV; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 15 e 16.

Pergunta 5: Fonte declarada dos coeficientes e adesão seletiva à metodologia da ANTP - Em complemento ao Pedido de Esclarecimento nº 15, respondido pela Resposta nº 15 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

A Resposta nº 15 declarou que “os FU’s mencionados, constantes das Tabelas 32 e 33 do ANEXO 4.02 foram baseados no histórico de formação da remuneração dos contratos vigentes, utilizados pela URBS, os quais são compatíveis com parâmetros aplicados em outros sistemas de ônibus urbanos”. A declaração identifica a fonte, mas não a disponibiliza, e o acervo assim designado corresponde a conjunto determinado de dados em poder da Administração.

A declaração não esclarece se a metodologia do ANEXO XII da ANTP foi utilizada integralmente, parcialmente ou não utilizada na formação dos Fatores de Utilização, que era precisamente o objeto do quesito “c” do Pedido de Esclarecimento nº 14. A indefinição convive com a adesão expressa à mesma metodologia em outras rubricas do próprio ANEXO 2.08: o item 3.3.5 atribui à ANTP o consumo de lubrificantes; o item 3.3.7 registra que, “tal qual o consumo de lubrificantes, para o consumo de Arla32 também foi adotado o cálculo da ANTP”; o item 3.3.9 adota a vida útil e o número máximo de recapagens “parametrizada pela ANTP”; e o item 3.5.1 declara que a metodologia e os percentuais de manutenção “segue a metodologia regradada pela ANTP”. O ANEXO 4.02, na Seção I, item 2, arrola a Planilha Tarifária da ANTP entre os documentos de referência.

A adesão é, ademais, demonstrável nas próprias Planilhas. Três das quarenta e seis abas de cada pasta de trabalho são dedicadas à metodologia. A aba “ANTP_RPS” abre com o título literal “ANEXO XV – MÉTODO DE CÁLCULO DO FATOR DE RISCO” e reproduz a matriz completa dos dezessete riscos do manual. A aba “ANTP_RPS_Resultados” apura, para cada risco, a incidência, o impacto de evento a 5%, o desvio padrão e a variância, fixa o nível de segurança em 0,95 e conclui, na célula C27, com o coeficiente de 0,0429379755309542, que a célula F123 da aba “Parâmetros” incorpora e que corresponde ao percentual de 4,29% do item 3.8 do ANEXO 2.08 e do item 2.10 do ANEXO 2.07. A aba “ANTP_RPS_BaseCálculo” reproduz o quadro-resumo de custos da ANTP com a sua nomenclatura integral, é rigorosamente idêntica nas cinco Planilhas, com total mensal de R\$ 7.669.671,41, e nela o pessoal de operação responde por 45,54% e o combustível por 14,96% do custo total.

Verifica-se, assim, que o modelo contém aplicação rastreável e documentada do ANEXO XV, ao passo que não foi publicada demonstração equivalente da aplicação, integral ou parcial, do ANEXO XII — que é o anexo específico dos Fatores de Utilização de Pessoal de Operação — a qualquer dos coeficientes. Não foram publicados, por LOTE e por tipo de dia, os dados que os Passos 1 a 14 daquele anexo exigem, notadamente a frota operante simultânea por faixa horária, cuja observação o Passo 9 determina expressamente para a apuração do percentual de pessoal destinado a cobrir folgas; nem foi publicado estudo que demonstre porque um mesmo conjunto de coeficientes se aplica a cinco LOTES de perfis operacionais distintos.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) publique e disponibilize às LICITANTES o “histórico de formação da remuneração dos contratos vigentes” invocado como fonte, com identificação do documento, autoria, data, período abrangido e valores, de modo que os coeficientes se tornem auditáveis e reproduzíveis;
- (ii) informe a quais “outros sistemas de ônibus urbanos” se refere o juízo de compatibilidade declarado na resposta, identificando-os e apresentando os coeficientes com os quais a comparação foi feita;

- (iii) esclareça o critério pelo qual a metodologia da ANTP foi adotada para lubrificantes, Arla32, rodagem, manutenção e coeficiente de risco, enquanto não foi publicada demonstração equivalente para os Fatores de Utilização de pessoal, que determinam a rubrica de maior participação no custo;
- (iv) apresente matriz dos Passos 1 a 14 do ANEXO XII contendo, por LOTE, entrada, fonte, fórmula, resultado intermediário e resultado ou, não existindo tal matriz, confirme expressamente que o Fator de Utilização Total do ANEXO XII não foi calculado para as categorias de pessoal de operação;
- (v) publique, por LOTE e por tipo de dia, a frota operante simultânea por faixa horária, as viagens e as horas de operação, incluindo os percursos garagem-terminal, terminal-garagem e demais percursos ociosos, dados exigidos pelo Passo 9 do ANEXO XII;
- (vi) apresente o estudo que sustenta a aplicação de coeficientes únicos aos cinco LOTES e os respectivos testes de sensibilidade por perfil operacional; e
- (vii) informe se a base de custos da aba "ANTP_RPS_BaseCálculo", idêntica nas cinco Planilhas, corresponde a algum LOTE específico ou ao sistema como um todo, publique a sua memória de origem, esclareça a razão de o coeficiente de risco assim apurado ser aplicado indistintamente aos cinco LOTES e esclareça se as rubricas ali registradas com valor zero — entre as quais lubrificantes, Arla32, depreciação de veículos, de edificações, de equipamentos de bilhetagem e de veículos de apoio, e remuneração do capital exceto infraestrutura — foram assim consideradas de forma deliberada e qual o efeito dessa configuração sobre o resultado de 4,29%.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido nas **Respostas nº 15 e nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, os coeficientes e parâmetros aplicáveis são aqueles constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras.

- (i) a (vi) Os Fatores de Utilização das Tabelas 32 e 33 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira foram estabelecidos com base no histórico de formação da remuneração dos contratos vigentes e nos parâmetros operacionais adotados para o SIM.

A metodologia da ANTP constitui uma das referências da modelagem, tendo sido utilizada nas rubricas expressamente indicadas nos documentos licitatórios. Essa utilização não implica adoção integral de todos os seus procedimentos para a definição de cada parâmetro, nem identidade entre os Fatores de Utilização publicados e o Fator de Utilização Total previsto no Anexo XII da ANTP.

O pedido de disponibilização das bases históricas, identificação de outros sistemas, matrizes de cálculo, dados operacionais por faixa horária, testes de sensibilidade e demais estudos adicionais extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção ou divulgação de elementos não integrantes do instrumento convocatório.

As informações disponibilizadas são suficientes para a aplicação dos parâmetros na modelagem de referência. Cabe às LICITANTES realizar as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS.

- (vii) A aba ANTP_RPS_BaseCálculo constitui estrutura auxiliar utilizada para a aplicação da metodologia de cálculo do fator de risco, não correspondendo à modelagem individual de determinado LOTE.

O coeficiente de risco resultante foi incorporado uniformemente à modelagem dos LOTES, conforme previsto no item 3.8 do Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira e no item 2.10 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. As rubricas sem valor nessa base refletem a configuração adotada para o cálculo, não caracterizando omissão dos respectivos custos na modelagem econômico-financeira dos LOTES.

Não está prevista a publicação de memória ou documentação adicional para os fins requeridos.

Anexo 2.08, item 3.6; Anexo 4.02, item 6.10 e Tabela 33; Planilhas 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, itens 1.10.12 a 1.10.16, células F114 a F118; Edital, itens 6.4.1 e 8.2.2; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 13, 14 e 15.

Pergunta 6: Divergência entre o coeficiente publicado (0,04) e o coeficiente aplicado (0,0414) - Em complemento aos Pedidos de Esclarecimento nos 13, 14 e 15, respondidos pelas Respostas de mesmo número do Boletim de Esclarecimento nº 03. O item 3.6 do ANEXO 2.08 e a Tabela 33 do ANEXO 4.02 publicam os Fatores de Utilização da mão de obra de operação das estações-tubo, todos expressos “Para cada F.O.”: Cobradores de Terminais 0,12; Cobradores de Estação-Expresso 0,78; Cobradores de Estação-Demais Linhas 0,25; Limpeza das Estações-Tubo e Terminais 0,04; e Zeladores das Estações-Tubo 0,12.

A aba “Parâmetros” das cinco Planilhas fixa os mesmos coeficientes como constantes numéricas, nos itens 1.10.12 a 1.10.16. As células F114, F115, F116 e F118 reproduzem, respectivamente, 0,12, 0,78, 0,25 e 0,12, coincidindo com o publicado. A célula F117, correspondente ao item 1.10.15 – “Fator de Utilização do Pessoal de Limpeza das Estações Tubo”, registra 0,0414, e não 0,04.

A divergência é de 3,5% sobre o coeficiente publicado e reproduz-se identicamente nas cinco Planilhas. Ela não é aritmeticamente expressiva em si, mas infirma a afirmação constante da Resposta nº 13, segundo a qual “os elementos que compõe o PU, como preço, FU e jornada são referenciais e são os mesmos que estão listados no anexo 4.02”. Ao menos quanto a esse coeficiente, os valores da modelagem não são os mesmos dos Anexos.

A definição importa porque o item 8.2.2 do EDITAL atribui às respostas aos pedidos de esclarecimento a natureza de parte integrante do instrumento convocatório, vinculando as PARTES, ao passo que o item 6.4.1 do EDITAL retira caráter vinculativo às planilhas. Subsiste, assim, incerteza sobre qual dos dois valores prevalece para o cálculo dos Preços Unitários, da REMUNERAÇÃO, do REAJUSTE ANUAL e das REVISÕES.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) informe qual dos dois valores — 0,04, publicado no item 3.6 do ANEXO 2.08 e na Tabela 33 do ANEXO 4.02, ou 0,0414, aplicado na célula F117 da aba “Parâmetros” das cinco Planilhas — é o coeficiente vinculante para todos os efeitos contratuais;
- (ii) apresente a memória de cálculo do valor que declarar vinculante, com a fonte e o período que o originaram;
- (iii) promova, conforme o caso, a retificação do item 3.6 do ANEXO 2.08 e da Tabela 33 do ANEXO 4.02, ou a correção e republicação das cinco Planilhas, antes da data de entrega dos ENVELOPES; e

(iv) confirme, mediante conferência dos demais coeficientes, se existem outras divergências entre os valores publicados nos Anexos e os valores aplicados nas Planilhas e, em caso positivo, relacione-as.

RESPOSTA:

(i) O coeficiente considerado nos cálculos da modelagem de referência para o Pessoal de Limpeza das Estações-Tubo é 0,0414 por unidade de FROTA OPERACIONAL.

O valor 0,04 constante do item 3.6 do Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira e da Tabela 33 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira corresponde à apresentação arredondada do mesmo parâmetro. **Não** se trata, portanto, de coeficientes distintos.

(ii) Conforme esclarecido nas **Respostas nº 14 e nº 15 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, os Fatores de Utilização foram estabelecidos com base no histórico de formação da remuneração dos contratos vigentes e nos parâmetros operacionais adotados para o SIM.

O pedido de apresentação de memória adicional, fonte e período de apuração extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar elementos não integrantes do instrumento convocatório.

(iii) Não há necessidade de retificação ou republicação dos documentos, pois a diferença apontada decorre exclusivamente do número de casas decimais utilizado na apresentação do coeficiente. Para a reprodução dos cálculos da modelagem de referência, deverá ser considerado o valor de 0,0414, constante das Planilhas Econômico-Financeiras.

(iv) O pedido de conferência geral dos demais parâmetros extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise adicional do conjunto da modelagem.

Os parâmetros aplicáveis são aqueles constantes do Edital, de seus Anexos e das Planilhas Econômico-Financeiras, consideradas as respectivas fórmulas e casas decimais utilizadas nos cálculos.

Planilhas 5.01 a 5.05, aba “Mão_de_Obra”, linhas 5 a 19, e aba “Parâmetros”, itens 1.7.13 a 1.7.24, células F71 a F82; Anexo 2.08, itens 3.5.2, 3.5.3 e 3.6; Anexo 4.02, Tabelas 32 e 33; ANTP, ANEXO XII, seção 4; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 14.

Pergunta 7: Aba “Mão_de_Obra” e a nomenclatura dos fatores de utilização físicos - Em complemento ao Pedido de Esclarecimento nº 14, respondido pela Resposta nº 14 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

A aba “Mão_de_Obra” das cinco Planilhas é a única do modelo que consolida, sob o título “FATORES DE UTILIZAÇÃO – Base de cálculo para pessoal de operação”, o conjunto dos coeficientes. Ela contém 15 (quinze) categorias distribuídas por três bases de cálculo heterogêneas e não intercambiáveis: horas semanais de operação programada, na coluna C; fator por frota operante, na coluna E; e fator por número de posto, na coluna G.



O rastreamento das referências a essa aba em todas as quarenta e seis abas de cada pasta de trabalho identifica apenas quatro células efetivamente utilizadas: C5, correspondente ao motorista, com 32,026 horas semanais; e E11, E12 e E13, correspondentes a Controladores de Tráfego, Pessoal de Manutenção e Pessoal de Limpeza dos Veículos, com 0,13, 0,58 e 0,10 por frota operante.

As onze demais células não são diretamente referenciadas por fórmula alguma. Não se exclui que algum desses coeficientes esteja reproduzido como constante em outra aba, razão pela qual se requer a identificação da cadeia efetivamente utilizada. Entre essas linhas figuram COBRADORES TERMINAIS, com 33,3785 horas semanais; COBRADORES (ESTAÇÃO – EXPRESSO), com 32,1168; COBRADORES (ESTAÇÃO – DEMAIS LINHAS), com 29,9925; PORTEIROS, com 3,56087 por posto; SUPERVISOR – LIMPEZA DAS ESTAÇÕES TUBOS E TERMINAIS, com 0,02 por posto; ZELADORES DAS ESTAÇÕES TUBOS, com 0,71 por posto; ZELADOR DE LIMPEZA DOS TERMINAIS, com 2,10 por posto; LIMPEZA DOS TERMINAIS, com 5,05 por posto; ATENDENTES – SITES, com 2,42 por frota operante; e a linha 16, que registra o valor de 0,4733 por posto sem qualquer denominação de categoria.

Os três coeficientes de cobradores ali registrados estão expressos em horas semanais, ao passo que as Tabelas 32 e 33 do ANEXO 4.02 e os itens 3.5.2 e 3.6 do ANEXO 2.08 publicam coeficientes por frota operante. Trata-se de construtos dimensionalmente distintos, e não apenas de valores diferentes.

A aba “Parâmetros” nomeia os itens 1.7.13 a 1.7.24 com a nomenclatura própria do ANEXO XII da metodologia ANTP, discriminando, para motoristas, cobradores, despachantes, fiscais, pessoal de manutenção e pessoal de limpeza, o “Fator de utilização” e, em seguida, o “Fator de utilização físico”. O conceito de fator de utilização físico é definido exclusivamente na seção 4 daquele anexo, que determina o seu cálculo pela repetição do formulário com o campo de horas extras igualado a zero.

Nas células correspondentes, contudo, F71 e F77 não contêm número, e sim a expressão “Vide Aba Mão de Obra”; F72, F73, F78 e F79 registram zero; e F74, F75 e F76 reproduzem, respectivamente, os mesmos valores de F80, F81 e F82, de modo que o fator de utilização e o fator de utilização físico coincidem em 0,13, 0,58 e 0,10. Pela metodologia cuja nomenclatura a planilha adota, essa coincidência somente é possível se as horas extras forem nulas, ao passo que o item 3.5.3 do ANEXO 2.08 precifica, para essas mesmas três categorias, a rubrica “FERIADOS – DSR – HORAS EXTRAS – ADICIONAL NOTURNO”, nos valores de R\$ 33,65, R\$ 218,68 e R\$ 273,26. Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) informe, para cada uma das 15 (quinze) linhas da aba “Mão_de_Obra”, se o respectivo valor é efetivamente aplicado na modelagem e, em caso negativo, esclareça a razão de sua permanência no arquivo disponibilizado às LICITANTES;
- (ii) informe a denominação da categoria correspondente à linha 16 e o parâmetro que lhe é aplicável;
- (iii) esclareça a razão da coexistência, para as mesmas categorias de cobradores, de coeficientes expressos em horas semanais na aba “Mão_de_Obra” e de coeficientes expressos por frota operante nas Tabelas 32 e 33 do ANEXO 4.02, indicando qual construto foi utilizado na modelagem e qual prevalece para fins contratuais;
- (iv) informe se as categorias que não constam das Tabelas 32 e 33 — entre as quais Porteiros, Supervisor de Limpeza das Estações-Tubo e Terminais, Zelador de Limpeza dos Terminais, Limpeza dos Terminais e Atendentes de Sites — integram o dimensionamento do quadro de pessoal remunerado e, em caso positivo, publique os respectivos coeficientes e memórias;

- (v) esclareça por que as células F71 e F77 da aba “Parâmetros” contêm texto em lugar de valor numérico, e informe quais são os valores do fator de utilização e do fator de utilização físico dos motoristas; e
- (vi) esclareça a compatibilidade entre a coincidência dos valores do fator de utilização e do fator de utilização físico para Fiscais, Pessoal de Manutenção e Pessoal de Limpeza, de um lado, e a precificação de horas extras para essas mesmas categorias no item 3.5.3 do ANEXO 2.08, de outro.

RESPOSTA:

- (i) e (ii) A aba Mão_de_Obra contém estruturas auxiliares utilizadas no desenvolvimento da modelagem, não correspondendo cada uma de suas linhas, necessariamente, a parâmetro ativo nos cálculos.

Para a modelagem de referência, devem ser consideradas as fórmulas efetivamente utilizadas nas Planilhas Econômico-Financeiras e os parâmetros publicados no Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira e no Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira. A linha sem denominação não constitui categoria autônoma de pessoal considerada na remuneração.

- (iii) Os valores expressos em horas semanais e os coeficientes expressos por FROTA OPERACIONAL possuem bases e finalidades distintas. Para o dimensionamento do pessoal de operação da infraestrutura, aplicam-se os coeficientes por FROTA OPERACIONAL constantes do item 3.6 do Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, da Tabela 33 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira e das fórmulas ativas das Planilhas Econômico-Financeiras.

- (iv) Integram o dimensionamento remunerado somente as categorias e os quantitativos resultantes das fórmulas efetivamente aplicadas nas Planilhas Econômico-Financeiras. As linhas auxiliares não utilizadas nos cálculos não criam obrigações adicionais de contratação nem parcelas autônomas de remuneração.

O pedido de publicação de novos coeficientes e respectivas memórias extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar elementos adicionais não integrantes do instrumento convocatório.

- (v) As referências “Vide Aba Mão de Obra” indicam que o parâmetro correspondente deve ser obtido na aba indicada, não constituindo ausência de informação. Para os motoristas, aplica-se o parâmetro de 32,0260 horas semanais, conforme já esclarecido na **Resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03**.

- (vi) Os fatores de utilização empregados no dimensionamento físico do quadro de pessoal não se confundem com as parcelas financeiras incluídas na composição do custo da folha. A existência de rubrica referente a feriados, DSR, horas extras e adicional noturno não implica, por si só, que esses eventos integrem ou alterem o fator físico utilizado para dimensionar cada categoria.

Conforme já esclarecido nas **Respostas nº 14 e nº 15 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, os parâmetros aplicáveis são aqueles constantes dos documentos licitatórios e das fórmulas ativas das Planilhas Econômico-Financeiras, não cabendo atribuir efeitos remuneratórios às estruturas auxiliares ou desativadas.

Anexo 4.02, item 7.1; Anexo 2.07, item 3.4.1; Planilhas 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, célula F4, e abas “ANP_Combustíveis” e “ANP_Combustíveis2”; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 17, 18, 19 e 20.

Pergunta 8: Representatividade estatística e composição do preço-base do diesel - Em complemento aos Pedidos de Esclarecimento nos 17, 18, 19 e 20, respondidos pelas Respostas de mesmo número do Boletim de Esclarecimento nº 03.

O item 7.1 do ANEXO 4.02 e o item 3.4.1 do ANEXO 2.07 estabelecem que “será considerado o preço mínimo de revenda ajustado pela variação percentual do preço médio de revenda em relação ao preço médio de distribuição”, acrescentando o primeiro que “não foi adotado o valor mínimo de distribuição de maneira direta, pois as publicações desse parâmetro de preço de distribuição se dão somente pelo preço médio”. A Resposta nº 18 confirmou que o fator efetivamente empregado é a relação entre a média de doze meses do Preço Médio de Distribuição e a média dos mesmos doze meses do Preço Médio de Revenda, aplicada sobre o preço mínimo de revenda de fevereiro de 2026. Trata-se, portanto, de razão entre estatísticas de posição central aplicada a uma estatística de extremo, apurada em um único mês.

A Resposta nº 19, que versava exclusivamente sobre a justificativa técnica e econômica dessa combinação, limitou-se a remeter às Respostas nos 17 e 18 e a reiterar que cabe às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, os cálculos que entenderem necessários. Nenhuma das duas respostas remetidas contém justificativa da combinação estatística, que era o objeto do pedido.

Acresce que as duas séries de dados correspondem a produtos identificados por nomenclaturas distintas na base da Agência Nacional do Petróleo. A aba “ANP_Combustíveis”, cuja coluna G é intitulada “PREÇO MÉDIO DE DISTRIBUIÇÃO”, registra o produto “ÓLEO DIESEL B S10 – COMUM”. A aba “ANP_Combustíveis2”, extraída do Sistema de Levantamento de Preços, registra o produto “ÓLEO DIESEL S10”, com preço médio na coluna H, preço mínimo na coluna J e número de postos pesquisados na coluna F, que em fevereiro de 2026 corresponde a 112 estabelecimentos.

A questão ganha contornos objetivos quando confrontada com a metodologia que a própria URBS aplica na apuração da tarifa técnica vigente. As planilhas mensais de janeiro de 2025 a fevereiro de 2026, na aba “Diesel – S10”, organizam os dados da ANP em dois blocos expressamente rotulados, “PREÇO AO CONSUMIDOR” e “PREÇO A DISTRIBUIDORA”. O valor que alimenta a tarifa é obtido pela multiplicação do preço médio de revenda da semana pesquisada por um fator de conversão entre os dois elos, de 0,8824217607, idêntico nas catorze planilhas; para fevereiro de 2026 o resultado é de R\$ 5,3210 por litro.

Os dois métodos compartilham a mesma arquitetura geral — preço de revenda da ANP multiplicado por fator de conversão entre revenda e distribuidora —, mas diferem quanto à base estatística e ao período de apuração. Os fatores são praticamente idênticos — 0,8824217607 na tarifa vigente e 0,8747555567 na modelagem, com diferença de 0,88%. A diferença de resultado decorre do parâmetro ao qual o fator é aplicado: a tarifa vigente aplica-o ao preço médio de revenda; a modelagem aplica-o ao preço mínimo. A comparação dos catorze meses examinados indica que a maior parcela do descolamento médio de R\$ 0,3998 por litro decorre da aplicação do fator sobre o preço mínimo, enquanto o efeito da diferença entre os fatores é significativamente menor e atua em sentido inverso. O resultado evidencia que a escolha da base estatística é o elemento predominante da divergência observada.



Registre-se, por fim, que as leituras internamente consistentes da mesma metodologia declarada produzem valores superiores ao adotado: a forma mínima com mínimo resulta em R\$ 5,3568 por litro, que se afasta em 0,67% daquele que a própria URBS prática na tarifa técnica vigente, e a forma média com média resulta em R\$ 5,2748 por litro. Os testes não pretendem substituir a escolha administrativa, mas demonstram a materialidade da opção e a necessidade de demonstração de que a combinação escolhida é estatisticamente representativa e economicamente alcançável.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente o fundamento técnico e estatístico para aplicar a um preço mínimo pontual, apurado em um único mês, um fator de conversão construído com médias de doze meses, demonstrando que a dispersão de preços observada no elo da revenda se reproduz no elo da distribuição;
- (ii) confirme que a série utilizada no numerador do fator corresponde ao produto “ÓLEO DIESEL B S10 – COMUM” do relatório de preço médio de distribuição e que a série do denominador corresponde ao produto “ÓLEO DIESEL S10” do relatório de revenda, esclarecendo a compatibilidade técnica entre as duas nomenclaturas e a sua aptidão para compor um mesmo quociente;
- (iii) esclareça por que razão foi adotado, na modelagem da CONCESSÃO, critério diverso daquele que a própria URBS emprega na apuração da tarifa técnica vigente, em que o fator de conversão incide sobre o preço médio de revenda;
- (iv) informe se foram calculados os cenários mínimos com mínimo e média com média e, em caso positivo, quais foram os resultados e as razões técnicas de sua rejeição;
- (v) indique qual série histórica, teste de aderência, medida de dispersão, intervalo de confiança ou outro procedimento validou o valor de R\$ 4,9424 por litro como proxy do preço mínimo de distribuição, e qual evidência demonstra que esse preço era efetivamente alcançável na data-base, consideradas as condições de compra, de tributação e de fornecimento pressupostas pela modelagem; e
- (vi) disponibilize a planilha de cálculo utilizada para a apuração do valor, com a base de dados integral da ANP empregada, incluindo datas, praça de referência e relatório de origem, de modo a permitir a auditoria e a replicação do cálculo.

RESPOSTA:

(i) a (v) Conforme esclarecido nas **Respostas nº 17 a 20 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, o preço-base do óleo diesel adotado na modelagem foi apurado mediante aplicação da relação entre os preços médios de distribuição e de revenda dos 12 meses considerados sobre o preço mínimo de revenda da DATA-BASE.

O método adotado encontra-se descrito no item 7.1 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, no item 3.4.1 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração e nas Planilhas Econômico-Financeiras. As séries utilizadas correspondem aos dados relativos ao óleo diesel S10 publicados pela ANP para os respectivos elos de comercialização.

Os cálculos, cenários alternativos e conclusões apresentados na indagação constituem análises do interessado e não vinculam a Administração. Não cabe à Administração confirmar interpretações, testes ou metodologias alternativas produzidos a partir dos dados disponibilizados.

O pedido de elaboração de fundamentação estatística adicional, testes de aderência, medidas de dispersão, intervalos de confiança, comprovação de preço individualmente

alcançável e comparação com outros procedimentos de cálculo extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar estudos e conclusões que não integram o instrumento convocatório.

O parâmetro de R\$ 4,9424 por litro constitui o preço-base referencial adotado na modelagem e deverá ser considerado pelas LICITANTES na formulação de suas PROPOSTAS, sem prejuízo das avaliações próprias de cada interessada.

(vi) Os dados e as fórmulas utilizados na apuração do parâmetro estão apresentados nas abas ANP_Combustíveis, ANP_Combustíveis2 e Parâmetros das Planilhas Econômico-Financeiras. Ademais, as bases da ANP são públicas, e estão disponíveis no site da própria Agência Nacional de Petróleo.

Não está prevista a disponibilização de planilha ou documentação adicional, uma vez que as informações integrantes do certame permitem a identificação e a reprodução do cálculo adotado.

Anexo 2.07, itens 3.4 e 3.4.1 a 3.4.6; Anexo 4.02, item 7.1; Anexo 2.10, itens 34, 39, 41, 44.1 e 44.2; Edital, item 8.2.2; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 18 e 20.

Pergunta 9: Determinação da fórmula contratual do diesel nos reajustes futuros - Em complemento aos Pedidos de Esclarecimento nos 18 e 20, respondidos pelas Respostas de mesmo número do Boletim de Esclarecimento nº 03.

O item 3.4.1 do ANEXO 2.07, que integra o CONTRATO DE CONCESSÃO e governa a apuração do preço de referência do óleo diesel em cada REAJUSTE ANUAL, dispõe que “será considerado o preço mínimo de revenda ajustado pela variação percentual do preço médio de revenda em relação ao preço médio de distribuição”. O dispositivo não fixa a extensão da janela de apuração, o mês-base do preço mínimo, a inclusão ou exclusão do mês-base nas médias, a praça ou município de referência, o produto, a série ou tabela da ANP, a ordem do quociente, o número de casas decimais nem o tratamento da falta, do atraso ou da retificação posterior de publicação.

A Resposta nº 18 supriu parte desses elementos apenas quanto ao cálculo de partida, informando a janela de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026 e o mínimo de fevereiro de 2026. Nada, porém, no ANEXO 2.07 estende esse esclarecimento aos reajustes futuros, de modo que, a cada exercício, a apuração do preço de referência dependerá de regra que o instrumento não fecha.

A indeterminação é relevante porque o item 3.4 do mesmo Anexo estabelece que o COMPONENTE de Remuneração de Custos Variáveis dos veículos movidos a Diesel será reajustado pela ponderação de 10% do IPCA e 90% da variação do preço do Diesel S10 apurado pela ANP; porque os itens 3.4.3 e 3.4.4 acionam e calculam o gatilho a partir do “valor de referência do último REAJUSTE ANUAL aplicado”; e porque o item 34 do ANEXO 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA a discrepância inflacionária, assim entendida a variação da inflação em relação ao parâmetro utilizado para reajuste. Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) transcreva a fórmula matemática completa que será aplicada em cada REAJUSTE ANUAL, identificando todas as variáveis, o numerador, o denominador, a unidade e a regra de arredondamento, com o número de casas decimais;
- (ii) fixe a quantidade de meses da janela, o mês do preço mínimo, os meses que compõem as médias e a regra de inclusão ou exclusão do mês-base;
- (iii) identifique o produto, o município ou praça de referência, a modalidade de preço e a tabela ou série da ANP a serem utilizados, de modo unívoco;



- (iv) esclareça o tratamento aplicável a dado ausente, publicação defasada, série descontinuada ou substituída e valor posteriormente retificado pela ANP, indicando se o reajuste já aplicado será refeito e em que prazo;
- (v) confirme se a metodologia descrita na Resposta nº 18 será obrigatoriamente aplicada em todos os REAJUSTES ANUAIS e na aferição do gatilho previsto nos itens 3.4.3 e 3.4.4, considerando que, pelo item 8.2.2 do EDITAL, a resposta integra o instrumento convocatório e vincula as PARTES;
- (vi) esclareça a data de eficácia financeira do novo preço de referência em cada exercício e a forma de compensação das diferenças produzidas pela defasagem entre a apuração e a aplicação;
- (vii) esclareça o fundamento técnico da ponderação de 90% da variação do preço do Diesel S10 e 10% do IPCA, identificando quais parcelas do COMPONENTE se pressupõe variarem pelo IPCA e não pelo preço do combustível, e informe se, verificado descolamento estrutural entre o índice e o custo efetivamente incorrido, existe mecanismo contratual de correção, considerando a alocação do item 34 do ANEXO 2.10; e
- (viii) informe se promoverá errata para incorporar a fórmula completa ao item 3.4.1 do ANEXO 2.07 e harmonizar o item 7.1 do ANEXO 4.02, de modo que a regra não dependa de reconstrução das Planilhas nem de interpretação posterior.

RESPOSTA:

(i) a (v) A metodologia esclarecida na **Resposta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 03** será observada nos REAJUSTES ANUAIS e na aferição do gatilho previsto nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, mediante atualização dos respectivos períodos de referência.

Para fins dos reajustes anuais e da aferição do gatilho previsto nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Anexo 2.07, será utilizada a mesma metodologia esclarecida na **Resposta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, com atualização dos respectivos períodos de referência para a data da apuração. Ainda, serão utilizados os dados oficiais disponíveis da ANP à época de cada apuração, observadas as disposições contratuais e a metodologia já esclarecida.

(vi) A eficácia financeira do REAJUSTE ANUAL observará a data e o procedimento estabelecidos no CONTRATO. Eventuais diferenças decorrentes do processamento serão consideradas na forma contratualmente prevista, não cabendo estabelecer regra adicional por meio deste Boletim de Esclarecimento.

(vii) A ponderação de 90% da variação do preço do diesel S10 e 10% do IPCA integra a fórmula paramétrica definida no item 3.4 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. A parcela vinculada ao IPCA representa os demais custos integrantes do componente que não acompanham diretamente a variação do combustível.

Eventuais diferenças entre os custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os parâmetros utilizados no reajuste serão tratadas conforme os mecanismos de revisão e a repartição de riscos estabelecidos no CONTRATO e no Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, não gerando, por si só, direito à recomposição.

(viii) A regra aplicável decorre da leitura conjunta dos itens 3.4 a 3.4.6 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração e da **Resposta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Não será promovida errata, uma vez que o presente esclarecimento explicita a operacionalização da metodologia já prevista nos documentos licitatórios, sem alteração de seus parâmetros.

Anexo 4.02, item 7.1; Anexo 2.07, item 3.4.1; Planilhas 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, célula F4; Edital, itens 2.2, 6.4.1 e 8.2.2; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 17 e 18.

Pergunta 10: Retificação dos textos que descrevem a metodologia do diesel - Em complemento aos Pedidos de Esclarecimento nos 17 e 18, respondidos pelas Respostas de mesmo número do Boletim de Esclarecimento nº 03.

A redação vigente do item 7.1 do ANEXO 4.02 e do item 3.4.1 do ANEXO 2.07 refere-se à “variação percentual do preço médio de revenda em relação ao preço médio de distribuição”. A redação não explicita o numerador e o denominador e admite leitura segundo a qual o preço de revenda seria dividido pelo preço de distribuição.

A fórmula da célula F4 da aba “Parâmetros” aplica o quociente inverso. Para fevereiro de 2026, a razão entre a média de distribuição, de R\$ 5,40817622955666, e a média de revenda, de R\$ 6,182500, corresponde ao fator de 0,8747555567418778, que aplicado ao preço mínimo de revenda de R\$ 5,65 produz os R\$ 4,94236889559161 adotados. Uma das leituras matematicamente possíveis do texto conduziria ao fator de 1,1431765049022482 e ao valor de R\$ 6,4589 por litro, superior em 30,69% ao adotado.

Subsiste, ademais, divergência entre a metodologia narrada e a aplicada quanto à janela de apuração. O item 7.1 do ANEXO 4.02 registra que, “de forma a homogeneizar a data-base, foi aplicado o mesmo percentual de variação entre os valores de abril e junho observados nos preços de revenda”, ao passo que a Resposta nº 18 confirmou a utilização de médias de doze meses. O quesito (iii) do Pedido de Esclarecimento nº 18 requereu a retificação do texto em caso de divergência; a divergência foi confirmada e a retificação não foi promovida. O quesito (i) do mesmo pedido, que indagava a que ano se refere a comparação entre abril e junho, permaneceu sem resposta.

A situação é agravada pela circunstância de que o item 6.4.1 do EDITAL retira caráter vinculativo às planilhas, onde a Resposta nº 17 localizou a fórmula, ao passo que o item 8.2.2 confere às respostas a natureza de parte integrante do EDITAL. Convivem, assim, três textos com descrições incompatíveis do mesmo cálculo, dois deles vinculantes.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) promova a retificação da redação do item 7.1 do ANEXO 4.02 e do item 3.4.1 do ANEXO 2.07, explicitando a ordem da razão efetivamente adotada, de modo a eliminar ambiguidade em cláusula que integrará o CONTRATO DE CONCESSÃO pelo prazo de 15 (quinze) anos;

(ii) promova a retificação da passagem do item 7.1 do ANEXO 4.02 relativa à comparação entre os valores de abril e junho, substituindo-a pela descrição da metodologia efetivamente aplicada, conforme confirmada pela Resposta nº 18;

(iii) informe a que ano se refere a comparação entre abril e junho constante do texto vigente, e se essa comparação foi em algum momento utilizada na apuração do valor de R\$ 4,9424 por litro; e

(iv) esclareça, na hipótese de não promover as retificações, qual texto prevalecerá em caso de divergência entre o item 7.1 do ANEXO 4.02, o item 3.4.1 do ANEXO 2.07 e a Resposta nº 18, considerando o disposto nos itens 2.2, 6.4.1 e 8.2.2 do EDITAL.

RESPOSTA:

A análise realizada pela URBS identificou que os apontamentos apresentados decorrem de divergências redacionais pontuais entre determinadas passagens do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira e a metodologia efetivamente adotada na modelagem econômico-financeira da concessão, sendo a referência a “comparação entre abril e junho” constante do texto vigente do Anexo 4.02 um erro material, a qual foi posteriormente esclarecida e consolidada por meio das **Respostas nº 17 e nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 003**.

Nesse sentido, esclarece-se que a metodologia válida e aplicável para todos os efeitos da licitação é aquela expressamente descrita e detalhada nas **Respostas nº 17 e nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 003**, devendo eventuais inconsistências redacionais constantes dos documentos de modelagem ser interpretadas em conformidade com o referido entendimento.

Com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos documentos licitatórios, a URBS promoverá ajuste redacional das passagens indicadas, SEM alteração dos parâmetros econômicos, dos resultados da modelagem, dos preços de referência ou das premissas adotadas para a licitação.

Portanto, no item 7.1 do Anexo 4.02, onde se lê:

"A variação foi calculada entre os valores observados nos meses de abril de 2025 e junho de 2025 (...)."

Leia-se:

"A metodologia adotada considerou a razão entre a média dos preços de distribuição e a média dos preços de revenda do Diesel S10 apuradas nos 12 (doze) meses anteriores à data-base da modelagem, aplicada sobre o preço mínimo de revenda do combustível vigente na data-base de referência."

No item 3.4.1.1 do Anexo 2.07, onde se lê:

"3.4.1.1 Será considerado o preço mínimo de revenda ajustado pela variação percentual do preço médio de revenda em relação ao preço médio de distribuição."

Leia-se:

"3.4.1.1. O valor de referência do óleo diesel considerado para fins de cálculo dos componentes tarifários corresponde ao preço de referência definido na modelagem econômico-financeira da concessão, obtido a partir da aplicação da razão entre a média dos preços de distribuição e a média dos preços de revenda do óleo diesel S10, apuradas nos 12 (doze) meses anteriores à data-base de referência, sobre o preço mínimo de revenda observado na mesma data-base."

Fica consignado que as correções acima possuem natureza exclusivamente redacional e interpretativa, destinando-se a harmonizar o texto do Anexo 4.02 – Avaliação

Econômico-Financeira com a metodologia efetivamente utilizada na modelagem econômico-financeira da concessão e oficialmente esclarecida pela Administração.

As referidas adequações não produzem qualquer alteração dos resultados da modelagem, do valor de referência do combustível, da remuneração estimada, da taxa interna de retorno, dos fluxos de caixa projetados ou de quaisquer demais parâmetros econômico-financeiros considerados para a estruturação da presente licitação.

Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 29, 34, 39, 41, 44.1 e 44.2; Minutas de Contrato de Concessão (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 2.4, 30.4, 30.5 e 33.1 a 33.4.1; Anexo 2.07, itens 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.6; Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexo 4.02, itens 6.8 e 7.1; Edital, item 8.2.2; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 13, 18, 19 e 20.

Pergunta 11: Alocação do risco das premissas fornecidas pela URBS - Em complemento aos Pedidos de Esclarecimento nos 13, 18, 19 e 20, respondidos pelas Respostas de mesmo número do Boletim de Esclarecimento nº 03.

As Respostas nos 19 e 20 reiteram que “as informações disponibilizadas no âmbito da Licitação constituem a base referencial para a formulação das Propostas Econômicas, cabendo às Licitantes, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários”. A fórmula transfere às LICITANTES o ônus de verificar as informações, mas não resolve a natureza das premissas nem identifica o dispositivo da Matriz de Riscos que aloca as consequências de eventual erro nelas contido.

Duas premissas centrais da modelagem foram apuradas e fornecidas pela própria Administração. O valor de R\$ 4,9424 por litro consta do item 7.1 do ANEXO 4.02, foi confirmado pela Resposta nº 20 e teve sua metodologia descrita pela Resposta nº 18. O parâmetro de 32,0260 horas consta do item 3.4.1 do ANEXO 2.08 e do item 6.8 do ANEXO 4.02 e foi explicado pela Resposta nº 13. Nenhum dos dois é projeção elaborada pela LICITANTE.

O item 29 do ANEXO 2.10 tem a seguinte definição literal: “Erro, omissão e/ou variação de premissa e/ou projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA, inclusive para subsídio de sua PROPOSTA ECONÔMICA na LICITAÇÃO”, com alocação à CONCESSIONÁRIA. A qualificação “realizada pela CONCESSIONÁRIA” integra o próprio dispositivo, de modo que, pela sua letra, o item alcança as premissas elaboradas pela CONCESSIONÁRIA, e não as que ela recebe prontas do PODER CONCEDENTE.

O exame integral do ANEXO 2.10 revela, ademais, que a palavra “premissa” ocorre uma única vez em toda a Matriz de Riscos, precisamente nesse item, e que nenhum outro dispositivo aloca, a qualquer das PARTES, o risco de erro em premissa fornecida pelo PODER CONCEDENTE. O item 39 remete expressamente à “variação” de preços de bens e insumos “na forma dos itens 41 e 44 abaixo”, isto é, ao movimento posterior do preço, e não ao seu nível inicial; e o item 34 trata de discrepância inflacionária, isto é, do descolamento entre a inflação e o parâmetro utilizado para reajuste.

Os mecanismos de reajuste e de gatilho, por sua vez, corrigem variações supervenientes e não sanam erro de nível na data-base. O item 3.4.6 do ANEXO 2.07 determina que o saldo de 20% não antecipado pelo gatilho seja considerado no reajuste seguinte, o que caracteriza descasamento temporal, e não correção de premissa. Acresce que a Subcláusula 2.4 das Minutas dispõe que o equilíbrio econômico-

financeiro “foi fixado de acordo com a PROPOSTA ECONÔMICA, o qual vincula as PARTES e deverá ser preservado durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO”: se a PROPOSTA ECONÔMICA é formulada sobre premissas fornecidas que contenham erro de nível, o equilíbrio assim fixado incorpora o erro desde a origem.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) confirme que os valores de R\$ 4,9424 por litro e de 32,0260 horas constituem premissas apuradas e fornecidas pela URBS, integrantes da base econômica da modelagem, e que não constituem premissa ou projeção “realizada pela CONCESSIONÁRIA” para os fins do item 29 do ANEXO 2.10;
- (ii) caso entenda em sentido diverso, indique o fundamento pelo qual a expressão “realizada pela CONCESSIONÁRIA”, constante da própria definição do item 29, alcançaria premissa apurada e publicada pelo PODER CONCEDENTE;
- (iii) identifique o item do ANEXO 2.10 que aloca o risco de erro ou de inadequação de premissa fornecida pela URBS e, não havendo item específico, esclareça a qual das PARTES esse risco é atribuído e com que fundamento contratual;
- (iv) esclareça qual mecanismo contratual corrige erro de nível preexistente à apresentação das PROPOSTAS, distinguindo-o expressamente da variação posterior coberta pelo REAJUSTE ANUAL e pelo gatilho dos itens 3.4.3 e 3.4.4 do ANEXO 2.07, e indique o procedimento, a prova exigida e a data de efeitos financeiros;
- (v) esclareça se o desconto ofertado na PROPOSTA ECONÔMICA incidirá sobre o COMPONENTE calculado a partir das premissas fornecidas e se essas mesmas premissas permanecerão incorporadas à base após os REAJUSTES ANUAIS;
- (vi) confirme que o saldo de 20% não antecipado pelo gatilho será integralmente considerado no REAJUSTE ANUAL subsequente, indicando a fórmula e a data de compensação, e confirme que esse mecanismo não se destina a corrigir eventual erro de nível da premissa inicial;
- (vii) esclareça se eventual correção de premissa fornecida pela URBS poderá ser processada por REVISÃO, sem que a ela se oponham o maior desconto ofertado ou o item 29 do ANEXO 2.10; e
- (viii) confirme que, se a correção de qualquer das premissas alterar elemento relevante para a formulação das propostas, os documentos afetados serão republicados e será reaberto prazo suficiente para a revisão das PROPOSTAS.

RESPOSTA:

(i) e (ii) A questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação proposta pelo interessado. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do edital, cabendo aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas propostas com base nas disposições nele estabelecidas. Reitera-se que os dados e informações disponibilizados no Anexo 2.08 e no Anexo 4.02 constituem a modelagem de referência do Poder Concedente. A conversão de tais parâmetros em premissas da Proposta Econômica dá-se por conta e risco de cada Licitante, nos termos do subitem 14.15 do Edital.

(iii) A matéria encontra-se disciplinada no Anexo 2.10 (Matriz de Riscos). Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com a Cláusula 31.1 da Minuta do Contrato e o subitem 14.15 do Edital. Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O entendimento



aplicável decorre da leitura conjunta e sistemática do edital e de seus anexos, observada a regra geral de residualidade prevista na Cláusula 31.1 da Minuta do Contrato, segundo a qual todos os riscos não alocados expressamente ao Poder Concedente constituem responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária.

(iv) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições constantes das Cláusulas 30 e 33 e do Anexo 2.07 (Fórmulas de Reajuste e Recomposição). O instrumento convocatório não prevê mecanismo de ajuste retrospectivo para premissas referenciais da modelagem, vinculando-se o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão à Proposta Econômica efetivamente formulada e apresentada pela Licitante Vencedora (Subcláusula 2.4 da Minuta do Contrato).

(v) O entendimento aplicável decorre do disposto no subitem 14.15 do Edital e no Anexo 2.07, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento. O desconto ofertado na Proposta Econômica incidirá sobre a Tarifa de Remuneração nos exatos termos disciplinados no Edital, mantendo-se a aplicação periódica da fórmula paramétrica de reajuste sobre os componentes contratualmente estabelecidos.

(vi) O entendimento aplicável decorre do disposto nos subitens 3.4.3 a 3.4.6 do Anexo 2.07, bem como do esclarecimento já prestado na **Resposta nº 20 do Boletim de Esclarecimentos nº 03**, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim. Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O gatilho previsto nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração constitui mecanismo de antecipação parcial dos efeitos da variação do preço do óleo diesel. O tratamento da parcela residual de 20% não antecipada observará o item 3.4.6 e o REAJUSTE ANUAL subsequente, destinando-se estritamente à recomposição temporal dos custos do combustível, sem qualquer aptidão para alterar premissas iniciais da modelagem ou corrigir suposto "erro de nível".

(vii) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições constantes da Cláusula 30 da Minuta do Contrato e do Anexo 2.10 (Matriz de Riscos). A interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou antecipar tese jurídica sobre hipóteses de revisão contratual.

(viii) Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Anexos 2.01 a 2.05 (Minutas de Contrato de Concessão), Subcláusulas 2.2, 12.1 e 12.18; Lei Federal nº 15.432/2026, art. 44; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 1.

Pergunta 12: Incidência do novo Marco Legal do Transporte Público Coletivo - Pedido de Esclarecimento nº 1 e Resposta nº 1 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece sem demonstração de quais comandos da Lei Federal nº 15.432/2026 incidem sobre a CONCESSÃO e de como foram incorporados à modelagem. A questão é temporalmente determinada: a lei entra em vigor em 14 de junho de 2027, e o PERÍODO DE TRANSIÇÃO pode ser prorrogado até 28 de agosto de 2027, de modo que a assunção integral poderá ocorrer já sob o novo marco.

A Subcláusula 2.2 das Minutas, que arrola as normas aplicáveis à CONCESSÃO, não menciona a Lei nº 15.432/2026.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente quadro de aderência identificando, dispositivo por dispositivo, quais comandos da Lei nº 15.432/2026 incidem sobre o OBJETO desta CONCESSÃO;
- (ii) informe, para cada dispositivo identificado, se a modelagem econômico-financeira já o contemplou e em qual ANEXO ou em qual célula das Planilhas 5.01 a 5.05;
- (iii) informe, quanto aos dispositivos não contemplados, o impacto estimado sobre os COMPONENTES de remuneração e a qual das PARTES foi alocado o risco correspondente no ANEXO 2.10, com indicação do item; e
- (iv) esclareça se a Subcláusula 2.2 das Minutas será retificada para incluir expressamente a Lei nº 15.432/2026 no rol de normas aplicáveis.

RESPOSTA:

(i), (ii) e (iii) Reitera-se o esclarecimento prestado na **Resposta nº 1 do Boletim de Esclarecimentos nº 03**. O pedido de elaboração de quadro de aderência dispositivo por dispositivo, identificação de células em planilhas e estimativa individualizada de impactos econômico-financeiros extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, estudo ou mapeamento que compete ao próprio interessado a partir dos elementos disponibilizados no certame.

A Lei Federal nº 15.432/2026 foi publicada em 14 de junho de 2026, anteriormente à entrega das Propostas Econômicas, integrando o ordenamento jurídico vigente. Conforme já assentado, as diretrizes do novo Marco Legal foram consideradas no desenvolvimento do projeto, e o contrato será regido pela legislação aplicável e superveniente, cujo rol do instrumento convocatório é meramente exemplificativo (Subcláusulas 2.2 e 2.2.1 da Minuta de Contrato). Cabe às LICITANTES, por sua conta e risco, realizar os estudos e avaliações que entenderem necessários para a formulação de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS (subitem 14.15 do Edital).

(iv) Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Edital, item 6.4.1; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º e 18, § 1º, incisos IV e VI; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 12.

Pergunta 13: Memórias de cálculo dos parâmetros da modelagem - Pedido de Esclarecimento nº 12 e Resposta nº 12 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

As memórias requeridas continuam indisponíveis, embora correspondam a documentos e bases em poder da Administração e não possam ser reconstruídas integralmente pelas LICITANTES. A combinação entre o caráter não vinculativo atribuído aos estudos e a ausência das memórias transfere às propostas o risco de parâmetros apurados pelo próprio PODER CONCEDENTE.

Para que o pedido seja verificável quesito a quesito, relacionam-se abaixo os parâmetros cuja memória se requer, todos fixados como constantes na aba “Parâmetros” das cinco Planilhas ou nos Anexos.

Diante disso, requer-se que a URBS publique, para cada um dos parâmetros a seguir, a série histórica, a amostra, o período de referência, a metodologia e o cálculo que o originaram, bem como a identificação nominal do estudo, relatório ou base de dados de que foi extraído, com data e autoria:

- (i) o percentual de 13% de consumo adicional para veículos com ar-condicionado (célula F8);
- (ii) o percentual de 11% de custos dos eletropostos sobre o CAPEX de implantação (célula F99);
- (iii) o percentual de 6,94% de Despesas Gerais sobre o DOP (célula F125);
- (iv) os percentuais de FROTA RESERVA de 8% e de 3% (ANEXO 3.02, item 5.2);
- (v) o valor de R\$ 1.142.218,25 por ano por ELETROPOSTO (ANEXO 2.08, item 3.7);
- (vi) o prazo de 15 (quinze) dias adotado na Necessidade de Capital de Giro (ANEXO 4.02, item 8.4);
- (vii) o valor de R\$ 800.000.000,00 da célula K51 da aba “BP”;
- (viii) os fatores FG e FV da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO; e
- (ix) informe, ainda, quais desses documentos foram remetidos aos órgãos de controle e, na hipótese de não publicação de qualquer deles, com qual fundamento normativo a Administração considera atendidos os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a exigência de memória de cálculo do art. 18, § 1º, inciso IV, do mesmo diploma.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido na **Resposta nº 12 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, o orçamento estimado, as composições de custos e os parâmetros utilizados na modelagem encontram-se apresentados no Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, no Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira e nas Planilhas Econômico-Financeiras.

Os parâmetros indicados na pergunta possuem naturezas e funções distintas, não sendo correto pressupor que todas as células ou anotações das Planilhas correspondam a parâmetros ativos da modelagem. Em particular, o percentual de 11% relativo aos ELETROPOSTOS não integra os resultados da modelagem, prevalecendo os valores constantes da Tabela 41 do Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira.

Quanto aos demais itens, aplicam-se os valores, fórmulas e critérios constantes dos documentos licitatórios e das fórmulas ativas das Planilhas Econômico-Financeiras.

O pedido de publicação, para cada parâmetro, de séries históricas, amostras, relatórios, autoria, bases primárias e memórias adicionais extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção ou divulgação de elementos que não integram o instrumento convocatório. As informações disponibilizadas pela Administração são as constantes dos documentos que compõem o certame, cabendo aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS.

O atendimento aos requisitos da fase preparatória da licitação consta dos autos do procedimento, não se confundindo com a obrigação de incorporar ao Edital todos os documentos auxiliares utilizados na elaboração dos estudos. Não está prevista a disponibilização de documentação adicional para os fins requeridos.

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 2.2.1.3; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 15.1 e 15.2; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusula 15.4 e Cláusulas 30, 31, 32 e 33; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 9 e 10.

Pergunta 14: Automatização das estações-tubo e a subparcela PUcap_Infra_Moburb_X - Pedidos de Esclarecimento nos 9 e 10 e Respostas nos 9 e 10 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece sem definição o mecanismo de remuneração das automatizações de estações-tubo. O item 2.2.1.3 do ANEXO 2.08 anuncia a subparcela PUcap_Infra_Moburb_X, mas não apresenta fórmula, evento de ativação, procedimento, prazo nem disciplina dos efeitos sobre OPEX e pessoal.

A alocação do risco depende dessa definição. O item 15.1 do ANEXO 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA o “emprego e incorporação, pela CONCESSIONÁRIA, de tecnologia necessária para garantir a atualidade da CONCESSÃO, ou de inovação tecnológica por sua iniciativa”, ao passo que o item 15.2 aloca ao PODER CONCEDENTE a “incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE, desde que não relacionados às despesas e INVESTIMENTOS necessários para garantir a atualidade da CONCESSÃO atribuíveis à CONCESSIONÁRIA”. A automatização das ESTAÇÕES-TUBO pode enquadrar-se em um ou em outro item conforme a sua origem e a sua qualificação, e essa qualificação não consta dos documentos publicados.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) informe, integralmente, a fórmula de cálculo da subparcela PUcap_Infra_Moburb_X, com todas as variáveis, a unidade e a regra de arredondamento;
- (ii) esclareça qual evento torna a subparcela exigível, qual o procedimento de apuração e qual o prazo para que o PODER CONCEDENTE a fixe;
- (iii) confirme se a implantação de automatização por determinação do PODER CONCEDENTE constitui INVESTIMENTO ADICIONAL da Cláusula 32 das Minutas e, em caso negativo, indique o dispositivo aplicável;
- (iv) esclareça se a automatização das ESTAÇÕES-TUBO se enquadra no item 15.1 ou no item 15.2 do ANEXO 2.10, e com que fundamento; e
- (v) esclareça se a obrigação de implantar automatizações é exigível da CONCESSIONÁRIA antes de fixada a subparcela que a remunera e, em caso afirmativo, qual o mecanismo que assegura a recomposição no intervalo entre a obrigação e a fixação.

RESPOSTA:

(i) Reitera-se que esse ponto foi respondido por meio das Respostas às **Perguntas 9 e 10 do Boletim de Esclarecimento nº 03**. Ainda, para caso de novos investimentos deverá ser observado o regramento exposto no item 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Anexo 2.08, onde consta a fórmula a ser seguida. Por sua vez, para os investimentos já previstos pelo Edital, e regrados pelo Anexo 3.07, esse tem seus valores já pré-determinados conforme item 2.2.1.1, que teve dúvida sanada por meio da resposta citada anteriormente.

(ii) Conforme previsto na Subcláusula 15.4 das Minutas de Contrato de Concessão, a subparcela PUcap_Infra_Moburb_X torna-se devida no âmbito da Remuneração a partir da primeira Revisão Ordinária ou Revisão Extraordinária que reestabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, na forma prevista na Subcláusula 30.4 e seguintes das Minutas de Contrato de Concessão. (iii) e (iv) A matéria encontra-se disciplinada na Subcláusula 15.4, na Cláusula 32 (Investimentos Adicionais) e na Cláusula 30 (Revisão Contratual) da Minuta de Contrato, bem como nos itens 15.1 e 15.2 do Anexo 2.10 (Matriz de Riscos). Não cabe à Administração confirmar a interpretação ou enquadramento hipotético proposto pelo interessado. Nos termos da Subcláusula 15.4 das Minutas de Contrato dos Lotes BRT1 e BRT2, cabe exclusivamente ao Poder Concedente implementar, conforme sua discricionariedade, a automatização de funcionamento das estações-tubo. Caso venha a ser determinada pelo Poder Concedente, a medida enquadra-se no regime de inovações e alterações determinadas pelo Poder Concedente (Item 15.2 do Anexo 2.10 e Cláusula 32 da Minuta de Contrato), assegurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro de eventual acréscimo de custos/investimentos ou a neutralização/compartilhamento de eventual redução permanente de custos e despesas da Concessionária.

(v) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria questionada, aplicam-se as disposições constantes das Cláusulas 30, 31, 32 e 33 da Minuta de Contrato e dos subitens 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do Anexo 2.08. A eventual implementação de automatização ou novos investimentos não contemplados na modelagem inicial observará o rito contratual próprio observada a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato.

Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, itens 3.1 a 3.12, em especial 3.4, 3.7, 3.9.2 e 3.10.2; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, item 34; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 30.

Pergunta 15: Índices de reajuste por COMPONENTE e a discrepância inflacionária - Pedido de Esclarecimento nº 30 e Resposta nº 30 do Boletim de Esclarecimento nº 03. Os índices e ponderações variam por COMPONENTE, sem memória técnica publicada. Ao mesmo tempo, o item 34 do ANEXO 2.10 aloca integralmente à CONCESSIONÁRIA a discrepância inflacionária, sem limiar, faixa de tolerância ou mecanismo automático de correção do descolamento estrutural.

Diante disso, requer-se que a URBS confirme, COMPONENTE por COMPONENTE, o índice de reajuste aplicável e a respectiva fonte, esclarecendo em especial:

(i) se, no reajuste do COMPONENTE de Custos Variáveis dos veículos movidos a Diesel, a ponderação de 90% e 10% do item 3.4 implica que dez por cento da variação



do insumo não é repassada, identificando quais parcelas desse COMPONENTE se pressupõe variarem pelo IPCA e não pelo preço do combustível;

(ii) qual o fundamento técnico da ponderação de 80% do IPCA e 20% do INCC no reajuste do CTFIXO, nos termos do item 3.7, identificando as parcelas do CTFIXO cuja variação se pressupõe acompanhar cada um dos dois índices;

(iii) qual o fundamento técnico da ponderação de 20% do IPCA e 80% do percentual de Convenção Coletiva nos itens 3.9.2 e 3.10.2, considerando que as rubricas por eles reajustadas são de natureza salarial;

(iv) qual índice reajusta o COMPONENTE de Custos Variáveis dos veículos elétricos, como se trata a variação tarifária determinada pela ANEEL e a qual das PARTES foi alocado o risco regulatório tarifário do setor elétrico, com indicação do item do ANEXO 2.10; e

(v) se existe mecanismo contratual de correção quando a divergência entre o índice de reajuste e o custo efetivamente incorrido se tornar estrutural, e não meramente conjuntural, considerando a alocação integral do item 34 do ANEXO 2.10.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido na **Resposta nº 30** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**, os índices e as ponderações aplicáveis a cada COMPONENTE são aqueles expressamente estabelecidos nos itens 3.1 a 3.12 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração.

(i) a (iii) As ponderações previstas nos itens 3.4, 3.7, 3.9.2 e 3.10.2 constituem fórmulas paramétricas de reajuste dos respectivos COMPONENTES. Sua aplicação não corresponde ao repasse individualizado da variação de cada item de custo, nem exige identidade entre determinada despesa e uma parcela específica do índice.

Não está prevista a publicação de memória adicional de decomposição das ponderações. O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento ao solicitar estudo e detalhamento não integrantes do instrumento convocatório.

(iv) O COMPONENTE de Custos Variáveis dos veículos elétricos será reajustado conforme a regra específica do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. Alterações das tarifas de energia elétrica observarão essa fórmula e a repartição de riscos estabelecida no Anexo 2.10 – Matriz de Riscos.

(v) A diferença entre a evolução dos custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os índices contratuais não gera, por si só, direito à recomposição, observada a alocação prevista no item 34 do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos.

Eventuais revisões observarão as hipóteses, os requisitos e os procedimentos previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, não constituindo mecanismo automático de substituição dos índices de reajuste pelos custos individualmente verificados pela CONCESSIONÁRIA.

“PREMISSAS”, células B32, C32, B34 e C34; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 24, 25, 27 e 28.

Pergunta 16: Situação jurídica dos 220 ônibus e o desconto no CAPEX inicial – Pedidos de Esclarecimento nos 24, 25, 27 e 28 e Respostas nos 24, 25, 27 e 28 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece não demonstrada a disponibilidade jurídica dos veículos nem o instrumento que assegurará sua cessão na DATA DE ASSUNÇÃO. Também subsistem divergências entre as quantidades de 220, 219 e 192 veículos e uma configuração de desconto no CAPEX inicial replicada nos cinco LOTES, embora a frota disponibilizada esteja associada aos LOTES BRT1 e BRT2.

A aba “PREMISSAS” das cinco Planilhas registra, na célula B34, a rubrica “Desconto no CAPEX Inicial por recebimento de frota afetada” e, na célula C34, o valor “Sim”. Essa configuração é idêntica nos cinco arquivos, inclusive nos LOTES Norte, Oeste e Sul, embora a narrativa dos 220 veículos, segundo a Resposta nº 24, diga respeito aos LOTES BRT1 e BRT2. A célula B32, por sua vez, registra a rubrica “Outorga para Veículos Desapropriados”.

Diante disso, requer-se que a URBS:(i) informe se existe, na presente data, decreto de utilidade pública ou de interesse social relativo a esses veículos, indicando número e data de publicação;

(ii) identifique os processos administrativos ou judiciais em curso relativos à sua obtenção, com número e órgão;

(iii) informe os proprietários registrais dos veículos e a existência de gravames, ônus ou alienação fiduciária sobre eles;

(iv) apresente o cronograma de obtenção do título e a alternativa contratada para a hipótese de a titularidade não se constituir antes da DATA DE ASSUNÇÃO, indicando a qual das PARTES foi alocado esse risco no ANEXO 2.10;

(v) esclareça a que instituto jurídico corresponde a expressão “veículos desapropriados” empregada na célula B32 da aba “PREMISSAS”; e

(vi) esclareça por que a célula C34 registra “Sim” para “Desconto no CAPEX Inicial por recebimento de frota afetada” também nos LOTES Norte, Oeste e Sul, informando se esses LOTES recebem frota afetada e, em caso negativo, qual o efeito dessa configuração sobre o CAPEX e sobre o fluxo de caixa neles modelados; e

(vii) concilie, em quadro único, as referências a 220, 219 e 192 veículos, identificando a origem e a destinação de cada quantidade e retificando os documentos divergentes.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido nas Respostas nº 24, 25, 27 e 28 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a disponibilização da frota aos LOTES BRT1 e BRT2 será formalizada por instrumento jurídico adequado, observados os procedimentos e as condições previstos no Edital e em seus Anexos.

(i) a (iv) Os pedidos de identificação de atos, processos, proprietários, gravames e cronogramas de aquisição extrapolam a finalidade do esclarecimento do instrumento convocatório. As condições aplicáveis à disponibilização da frota são aquelas constantes dos documentos licitatórios e das respostas anteriormente publicadas.

Eventual impedimento à disponibilização será tratado conforme sua causa, seus efeitos comprovados e as disposições do CONTRATO e de seus Anexos, não cabendo antecipar solução contratual para hipótese futura.



(v) As expressões “Outorga para Veículos Desapropriados” e “frota afetada” constantes das Planilhas são denominações auxiliares da modelagem. Elas não alteram a natureza da OUTORGA nem significam, por si sós, que os veículos já tenham sido objeto de desapropriação.

(vi) Os LOTES Norte, Oeste e Sul não receberão a frota disponibilizada aos LOTES BRT1 e BRT2. A indicação constante da célula C34 decorre da estrutura padronizada das Planilhas Econômico-Financeiras e não produz desconto no CAPEX dos LOTES regionais, conforme as fórmulas aplicáveis aos respectivos fluxos de caixa.

(vii) Para fins da Licitação, a quantidade máxima de veículos passíveis de disponibilização e sua distribuição observarão os documentos licitatórios e as respostas anteriormente publicadas.

O pedido de elaboração de quadro conciliatório adicional extrapola a finalidade do esclarecimento. A identificação definitiva dos veículos efetivamente disponibilizados será formalizada no momento próprio, nos termos do CONTRATO.

Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “PREMISSAS”, células B32 e C32; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 26.

Pergunta 17: Memória e rateio da rubrica “Outorga para Veículos Desapropriados” - Pedido de Esclarecimento nº 26 e Resposta nº 26 do Boletim de Esclarecimento nº 03. A rubrica “Outorga para Veículos Desapropriados” permanece sem memória de formação e sem critério de rateio entre os LOTES. Como todos os arquivos recebem valores na célula C32, é necessário demonstrar a correspondência entre ônus e benefício e afastar subsídio cruzado ou distorção na comparação das PROPOSTAS. Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente a memória de cálculo do valor de outorga lançado para cada LOTE, com a fórmula e os dados de origem;
- (ii) esclareça o critério de rateio empregado entre os cinco LOTES e a sua fundamentação;
- (iii) informe por que a rubrica se denomina “Outorga para Veículos Desapropriados” em LOTES que, segundo a Resposta nº 24, não recebem os veículos em questão; e
- (iv) demonstre que o critério adotado não produz subsídio cruzado entre LOTES nem distorção na comparação entre as PROPOSTAS ECONÔMICAS apresentadas para LOTES distintos.

RESPOSTA:

Reitera-se a Resposta à **Pergunta 26** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**, com o seguinte complemento.

Quanto aos itens "i" e "ii", os valores de outorga de cada Lote, fixados no Subitem 18.3, inciso (ix), do Edital, resultam do rateio do valor total de R\$ 62.641.829,33, definido na modelagem econômico-financeira, conforme a resposta à **Pergunta 26** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**. O rateio é proporcional à frota patrimonial de cada Lote somada nos Anos 1 a 15 da Concessão, conforme a linha "FROTA PATRIMONIAL" da aba "KM_E_FROTA_#" de cada Planilha, sendo o total do sistema (19.504) o constante da

aba "KM_E_FROTA_RIT", presente nas cinco Planilhas, todos derivados do Anexo 3.03:

Outorga do Lote i = R\$ 62.641.829,33 × (Σ Frota Patrimonial do Lote i ÷ Σ Frota Patrimonial dos cinco Lotes)

Quanto ao item "iii", a denominação atribuída à célula das Planilhas não define a natureza jurídica do valor, conforme as respostas às **Perguntas 26 e 28 do Boletim de Esclarecimento nº 03**. O entendimento aplicável decorre do Subitem 18.3, inciso (ix), do Edital, que o qualifica como outorga devida ao Poder Concedente por todos os Lotes, não havendo disposição adicional a ser estabelecida por meio deste Boletim de Esclarecimento.

Quanto ao item "iv", o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise e conclusão que compete ao próprio interessado. Registra-se que a outorga de cada Lote integra a respectiva Planilha e a Remuneração Referencial do próprio Lote (Subitem 14.3.1 do Edital), e que o julgamento se dá por Lote, pelo maior Desconto sobre a Remuneração Referencial de cada um (Subitem 14.3 do Edital). Cabe aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas propostas.

O presente esclarecimento apenas explicita a memória de cálculo de valores já estabelecidos no Edital, sem alterar as condições de participação ou a formulação das Propostas Econômicas, não demandando, portanto, republicação.

Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, item 9.3; Lei Federal nº 14.789/2023; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, itens 37, 38, 40 e 47; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas de frota subvencionada; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 29 e 36.

Pergunta 18: Fatores FG e FV e tratamento tributário da SUBVENÇÃO - Pedidos de Esclarecimento nos 29 e 36 e Respostas nos 29 e 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanecem sem memória numérica reproduzível os fatores FG e FV e sem conciliação o tratamento tributário atribuído à SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A questão deve distinguir a composição geral do Fator Gross-up, prevista no item 1.8 do ANEXO 2.07, dos efeitos tributários específicos da subvenção, evitando confusão ou dupla contagem.

A questão tributária é determinante do resultado. A Lei Federal nº 14.789/2023 alterou o regime das subvenções para investimento, substituindo a exclusão da base de cálculo por sistemática de crédito fiscal, com efeitos sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O item 47 do ANEXO 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE a obtenção do crédito fiscal previsto naquela Lei, o que pressupõe que a modelagem tenha adotado premissa determinada quanto a esse crédito — premissa que não foi publicada.

Diante disso, requer-se que a URBS:



- (i) apresente a memória numérica reproduzível dos fatores FG e FV, identificando as células das Planilhas 5.01 a 5.05 em que são calculados e as fórmulas que os produzem;
- (ii) esclareça, à luz da Lei nº 14.789/2023, qual o tratamento tributário atribuído pela modelagem à SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO quanto a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, informando se foi considerado crédito fiscal, em que montante e em qual célula;
- (iii) informe se a modelagem considerou a tributação incidente sobre a alienação ou a reversão dos bens subvencionados ao término da CONCESSÃO;
- (iv) demonstre a inexistência de dupla contagem entre os fatores FG e FV e entre estes e os demais COMPONENTES de remuneração; e
- (v) esclareça a qual das PARTES cabe o risco de alteração do regime tributário das subvenções durante o PRAZO DA CONCESSÃO, distinguindo-o do risco de obtenção do crédito fiscal tratado no item 47 do ANEXO 2.10, e considerando a exclusão constante do item 48.2 do mesmo ANEXO.

RESPOSTA:

Os questionamentos relativos à formação e à aplicação dos fatores FG e FV já foram esclarecidos na **Resposta nº 29** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**, à qual se remete para todos os fins.

Da mesma forma, o tratamento tributário da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, a premissa de crédito fiscal igual a zero, o mecanismo aplicável ao crédito eventualmente obtido e a correspondente alocação de riscos foram esclarecidos na **Resposta nº 36** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**, à qual igualmente se remete.

A modelagem não considera receita autônoma decorrente da reversão dos bens subvencionados. A reversão observará o regime dos BENS REVERSÍVEIS estabelecido no CONTRATO, não se confundindo com alienação onerosa realizada pela CONCESSIONÁRIA.

O pedido de disponibilização de memória numérica individualizada ou planilhas adicionais extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração análise e detalhamento que competem ao próprio interessado (subitem 14.15 do Edital). Não há dupla contagem entre FG, FV e os demais COMPONENTES da remuneração, uma vez que cada parâmetro possui a função indicada na Resposta nº 29. Eventuais alterações tributárias observarão a repartição de riscos estabelecida no Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, distinguindo-se das regras específicas relativas à obtenção do crédito fiscal da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Não há informação ou documentação adicional a ser disponibilizada para os fins requeridos.

Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “BP”, células K50 e K51; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, item 8.1; Edital, item 6.4.1; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 31.

Pergunta 19: O valor de R\$ 800.000.000,00 na aba “BP” das cinco Planilhas - Pedido de Esclarecimento nº 31 e Resposta nº 31 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

O valor de R\$ 800.000.000,00 permanece como constante digitada e idêntica na célula K51 da aba “BP” das cinco Planilhas, apesar das diferenças de porte, frota e



investimento entre os LOTES. Como K50 soma K51:K60, o valor integra o Balanço Patrimonial modelado e não pode ser tratado como anotação marginal sem demonstração de seus dependentes.

A identidade do valor nos cinco LOTES é, por si, questão a esclarecer, uma vez que os LOTES têm portes, frotas e investimentos distintos, e nenhum parâmetro de porte produziria, por coincidência, o mesmo valor em todos.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) informe a origem e a memória de cálculo do valor de R\$ 800.000.000,00 constante da célula K51 da aba "BP";
- (ii) esclareça por que um valor qualificado como referencial é idêntico para os cinco LOTES, que têm portes e investimentos distintos;
- (iii) demonstre que esse valor não afeta a estrutura de capital do item 8.1 do ANEXO 4.02, o CMPC modelado, os indicadores do Balanço Patrimonial nem o resultado do fluxo de caixa, identificando as células que dele dependem; e
- (iv) informe, na hipótese de o valor afetar qualquer desses resultados, se as Planilhas serão saneadas e republicadas antes da data de entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

Reitera-se a **Resposta 31** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**, e considera-se ela como suficiente para esclarecer o Questionamento.

Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, itens 8.2.1 e 8.4; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba "FLUXO_CAIXA_SPE", células K76 e Y76; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 55, § 1º; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 40 e 41.

Pergunta 20: Divergência do CMPC e base empírica da Necessidade de Capital de Giro – Pedidos de Esclarecimento nos 40 e 41 e Respostas nos 40 e 41 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece necessário formalizar a correção do CMPC e demonstrar qual percentual foi efetivamente aplicado nas Planilhas e quais resultados são afetados. Também falta a base empírica dos 15 dias da Necessidade de Capital de Giro e a conciliação entre as referências e frações utilizadas nas células K76 e Y76.

Quanto à Necessidade de Capital de Giro, a Resposta nº 40 não apresentou a base empírica do prazo de 15 (quinze) dias adotado, nem esclareceu a divergência de referência e de fração observada entre as células K76 e Y76 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE".

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (v) (i) confirme qual é o CMPC efetivamente aplicado nas cinco Planilhas e promova, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a retificação do documento divergente;
- (ii) informe se o reconhecimento do erro implica recálculo dos resultados da modelagem e, em caso positivo, republique as Planilhas afetadas antes da data de entrega dos ENVELOPES;
- (iii) apresente a base empírica do prazo de 15 (quinze) dias adotado na Necessidade de Capital de Giro, com a fonte do prazo médio de recebimento e o período observado;
- (iv) esclareça a razão da divergência de referência e de fração entre as células K76 e Y76 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE", informando qual delas rege o resultado; e
- (v) informe se a modelagem da Necessidade de Capital de Giro considerou os tributos incidentes sobre a REMUNERAÇÃO e o prazo efetivo de repasse pela Câmara de Compensação, identificando as células correspondentes.

RESPOSTA:

- (i) O CMPC utilizado foi de 10,14%, arredondado para 4 casas decimais (0,1014) em todos os LOTES, conforme os Anexos 5.01 a 5.05 e o informado na **Resposta nº 41 do BE nº 03**.
- (ii) Não foram identificados erros que implique recálculo dos resultados;
- (iii) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados, séries históricas e elementos de modelagem que não integram o instrumento convocatório. Os parâmetros válidos para a formulação das propostas são aqueles constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras disponibilizadas aos interessados. Cabe aos interessados efetuar suas próprias simulações para a formulação de sua proposta.
- (iv) e (v) Reitera-se as Respostas às **Perguntas 40 e 41 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, sendo essas suficientes para esclarecer o exposto. Ademais, reitera-se novamente que os valores e premissas considerados para a modelagem de referência são aqueles refletidos nos documentos licitatórios publicados. Cabe aos interessados realizar, por sua conta e risco, as análises, projeções, estudos e avaliações que entenderem pertinentes para a formulação de suas PROPOSTAS.
- (v) Destaca-se ainda que os valores e premissas considerados para a modelagem de referência são aqueles refletidos nos documentos licitatórios publicados. Cabe aos interessados realizar, por sua conta e risco, as análises, projeções, estudos e avaliações que entenderem pertinentes para a formulação de suas PROPOSTAS. Reitera-se a Resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03, sendo essas suficientes para esclarecer o exposto.
- (vi)
- Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.5.3.2; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, célula F125, e abas de detalhamento de garagens; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusula 6.10; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 32.**
- Pergunta 21:** Despesas Gerais de 6,94% e a compra irrecusável das GARAGENS – Pedido de Esclarecimento nº 32 e Resposta nº 32 do Boletim de Esclarecimento nº 03. Permanecem sem memória o percentual uniforme de 6,94% de Despesas Gerais sobre o DOP e o dimensionamento dos custos de garagem por LOTE. A Subcláusula 6.10 acrescenta risco relevante ao conferir ao PODER CONCEDENTE direito de compra irrecusável das GARAGENS por valor de mercado, sem método, prazo ou rito contratualmente definidos.
- A questão ganha relevo adicional em face da Subcláusula 6.10 das Minutas, segundo a qual “a CONCESSIONÁRIA outorga ao PODER CONCEDENTE o direito de exercício, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, da compra irrecusável das GARAGENS pelo preço correspondente ao seu valor de mercado, conforme vigente na data da notificação em que o PODER CONCEDENTE manifestar o exercício da compra”. O investimento em garagem é, portanto, exigido da CONCESSIONÁRIA e permanece, por todo o prazo, sujeito a aquisição compulsória por preço que não é fixado no CONTRATO, mas apurado na data do exercício.



Diante disso, requer-se que a URBS:

- (vi) (i) apresente a memória de formação do percentual de 6,94%, com as composições de custo que o originam, a amostra e o período;
- (ii) demonstre porque um percentual único é adequado a LOTES com frotas, garagens e estruturas administrativas distintas;
- (iii) apresente o dimensionamento unitário do custo de garagem por LOTE e a fonte de cada componente, incluindo a identificação correta da fonte do CUB, do mês-base, do padrão construtivo e dos valores utilizados;
- (iv) esclareça como foi tratado o custo de garagem nos Anos 1 a 4, considerando que a Resposta nº 32 informa dimensionamento a partir do Ano 5;
- (v) esclareça o procedimento de apuração do “valor de mercado” a que alude a Subcláusula 6.10, informando quem o apura, por qual método, em que prazo e qual o rito de impugnação assegurado à CONCESSIONÁRIA; e
- (vi) esclareça se o exercício da compra irrecusável antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quanto ao saldo não amortizado do investimento e quanto ao custo de substituição da garagem alienada, indicando o item do ANEXO 2.10 aplicável.

RESPOSTA:

(i) O percentual de 6,94% foi obtido a partir dos dados do sistema vigente da URBS, sendo a Planilha Tarifária dos Contratos Vigentes Publicados periodicamente pela mesma. Ademais, o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados, séries históricas e elementos de modelagem que não integram o instrumento convocatório.

Os parâmetros válidos para a formulação das propostas são aqueles constantes do Edital, de seus anexos e das Planilhas Econômico-Financeiras disponibilizadas aos interessados.

Destaca-se ainda que os valores e premissas considerados para a modelagem de referência são aqueles refletidos nos documentos licitatórios publicados. Cabe aos interessados realizar, por sua conta e risco, as análises, projeções, estudos e avaliações que entenderem pertinentes para a formulação de suas PROPOSTAS.

- (i) (ii) O percentual é aplicado sobre o custo do DOP e das Horas Operadas, e, portanto, já leva em consideração uma ponderação pelas características do LOTE. Destaca-se ainda que esse componente é relativo a custos administrativos gerais, não incluindo mão de obra administrativa, e, portanto, não consubstancia relação direta a um parâmetro específico.

(iii) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados, séries históricas e elementos de modelagem que não integram o instrumento convocatório.

Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são aqueles constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras disponibilizadas aos interessados.



Destaca-se ainda que os valores e premissas considerados para a modelagem de referência são aqueles refletidos nos documentos licitatórios publicados. Cabe aos interessados realizar, por sua conta e risco, as análises, projeções, estudos e avaliações que entenderem pertinentes para a formulação de suas PROPOSTAS.

(iv) Para o modelo foi utilizada a situação de maior necessidade de áreas, ou equivalente à maior frota, a projetada para todo o período da concessão, que equivale à frota do Ano 5 antes da saída do VLT, ou Ano 4. Nos Anexos 5.01 a 5.05, a coluna do Ano 5 já representa a frota pós saída da frota a ser reduzida com a introdução do VLT, e, portanto, foi utilizada a frota do Ano 4 que é numericamente igual ao Ano 5 antes da saída de frota em consequência do início da operação do VLT. A partir do dimensionamento da maior necessidade de áreas por LOTE, foi adotado esse dimensionamento para todo o período da licitação, incluindo os anos de 1 a 4.

(v) A matéria encontra-se expressa e objetivamente disciplinada nas Subcláusulas 6.10, 6.11, 6.12 e 6.13 das Minutas de Contrato de Concessão de todos os Lotes. Nos termos da Subcláusula 6.13, o "valor de mercado" a ser atribuído às GARAGENS na hipótese de exercício do direito de compra pelo Poder Concedente será apurado e estabelecido pela Comissão de Avaliação de Imóveis – CAI do Município de Curitiba, observando-se estritamente a metodologia e os critérios técnicos previstos no Decreto Municipal nº 1.411, de 16 de setembro de 2024 (ou norma que vier a substituí-lo). O exercício do direito de compra exige notificação prévia emitida pelo Poder Concedente com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao término do prazo da concessão ou de sua eventual prorrogação (Subcláusula 6.11). A aquisição será formalizada mediante celebração de Termo Aditivo e aperfeiçoada mediante o pagamento do valor apurado (Subcláusula 6.13.1), assegurando-se à Concessionária o direito de petição e o contraditório no âmbito do processo administrativo regido pelas normas de regência do Município de Curitiba.

(vi) Na forma do que é explícito na Subcláusula 6.10 das Minutas de Contrato de Concessão, o exercício da opção de compra das garagens, se ocorrer, será pago em preço próprio da transação. Não se confunde, portanto, com a reversão de Bens Reversíveis, para os quais serão indenizados estritamente os montantes não amortizados durante o Prazo da Concessão, se assim houver.

Anexo 3.02 – Especificações Operacionais, item 5.2; Anexo 3.04 – Diretrizes e Especificações da Frota; Anexo 2.09 – Indicadores de Qualidade e Desempenho; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 33.

Pergunta 22: Base empírica dos percentuais de FROTA RESERVA de 8% e 3% - Pedido de Esclarecimento nº 33 e Resposta nº 33 do Boletim de Esclarecimento nº 03. A base empírica dos percentuais de FROTA RESERVA de 8% e 3% continua não publicada. O menor percentual recai justamente sobre a tecnologia de histórico nacional mais curto, e eventual indisponibilidade superior à reserva pode reduzir a operação, afetar os INDICADORES DE QUALIDADE e comprometer a amortização e a remuneração da frota exigida.



A consequência da insuficiência do parâmetro não é apenas econômica. A indisponibilidade de veículos acima da reserva dimensionada repercute no cumprimento da programação e, por essa via, nos INDICADORES DE QUALIDADE do ANEXO 2.09, que condicionam a própria remuneração.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente a base empírica dos percentuais de 8% e de 3% fixados no item 5.2 do ANEXO 3.02, discriminando o que foi observado para frota a diesel e o que foi observado para frota elétrica, com amostra, período e fonte;
- (ii) informe a disponibilidade média observada da frota elétrica utilizada como referência, com fonte, período e universo;
- (iii) esclareça se a indisponibilidade de frota elétrica superior à reserva de 3% repercute nos INDICADORES DE QUALIDADE do ANEXO 2.09 e, em caso positivo, a qual das PARTES foi alocado esse risco no ANEXO 2.10, com indicação do item; e
- (iv) confirme se a revisão futura dos percentuais mencionada na Resposta nº 33 constitui direito da CONCESSIONÁRIA ou faculdade do PODER CONCEDENTE, indicando o dispositivo contratual que a disciplina, o procedimento e o prazo; e
- (v) esclareça se a FROTA RESERVA elétrica será amortizada e remunerada independentemente de seu acionamento e em quais condições ônibus diesel poderá substituir ônibus elétrico, inclusive quanto aos efeitos sobre metas ambientais, consumo e remuneração.

RESPOSTA:

Reitera-se a Resposta à **Pergunta 33** do **Boletim de Esclarecimento nº 03**, com o seguinte complemento:

O CONTRATO permite a qualquer tempo a devida remuneração da operação dos serviços, inclusive da FROTA RESERVA, caso haja alteração na sua quantidade estabelecida pelo PODER CONCEDENTE.

A FROTA RESERVA, seja de ônibus elétricos ou diesel é amortizada e remunerada nos termos do Modelo de Remuneração do CONTRATO.

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.7; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira, Tabela 41; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, células F99 e G99; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 38.

Pergunta 23: Custos dos ELETROPOSTOS e o parâmetro declarado preliminar na planilha - Pedido de Esclarecimento nº 38 e Resposta nº 38 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

A célula F99 das cinco Planilhas fixa 11% para os custos dos ELETROPOSTOS sobre o CAPEX, enquanto a célula G99 registra que se trata de “valor preliminar” e que faltava dado da engenharia. Também permanecem sem memória a taxa de risco do OPEX elétrico e o valor anual por ELETROPOSTO.

Há, ademais, elemento que consta do próprio arquivo publicado e que não foi objeto de esclarecimento. A célula F99 da aba “Parâmetros” das cinco Planilhas fixa em 11% o percentual de custos dos eletropostos sobre o CAPEX de implantação, e a célula



adjacente G99 registra a anotação literal “% (valor preliminar - falta receber esse dado da engenharia)”. Trata-se de declaração, no documento disponibilizado às LICITANTES, de que o parâmetro é provisório e de que o dado definitivo ainda não havia sido recebido pela própria Administração na data da publicação.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente os valores, as fórmulas e os percentuais que sustentam a taxa de risco atribuída ao OPEX da frota elétrica, com fonte, série e período;
- (ii) informe se o dado de engenharia referido na anotação da célula G99 já foi recebido, qual é o valor definitivo do percentual de custos dos eletropostos sobre o CAPEX de implantação e se as Planilhas serão corrigidas e republicadas antes da data de entrega dos ENVELOPES;
- (iii) esclareça, na hipótese de manutenção do valor de 11%, com qual fundamento técnico um parâmetro declarado preliminar no próprio arquivo é adotado como definitivo para a formulação das propostas;
- (iv) confirme se o valor de R\$ 1.142.218,25 por ano por ELETROPOSTO, previsto no item 3.7 do ANEXO 2.08, corresponde ao total anual da Tabela 41 do ANEXO 4.02, cuja linha de total mensal registra R\$ 95.184,85, e apresente a composição unitária dessa tabela; e
- (v) esclareça a qual das PARTES cabe o risco de o custo efetivo de operação e manutenção dos ELETROPOSTOS superar o valor modelado, com indicação do item do ANEXO 2.10.

RESPOSTA:

(i) (i) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados, séries históricas e elementos de modelagem que não integram o instrumento convocatório. Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são aqueles constantes do Edital, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras disponibilizadas aos interessados.

Conforme já esclarecido na **Resposta nº 38 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, os valores e premissas considerados para a modelagem de referência são aqueles refletidos nos documentos licitatórios publicados. Cabe aos interessados realizar, por sua conta e risco, as análises, projeções, estudos e avaliações que entenderem pertinentes para a formulação de suas PROPOSTAS.

(ii), (iii) e (iv) O dado de dimensionamento da engenharia referido é o próprio valor de R\$ 1.142.218,25, que substituiu o cálculo provisório que utilizava os 11%. Desta forma, essa informação foi desconsiderada no modelo econômico-financeiro.

(v) A matéria encontra-se disciplinada no Anexo 2.10 (Matriz de Riscos, em especial o Item 42 e o Item 28) e na Cláusula 31.1 da Minuta de Contrato. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desses dispositivos com o Anexo 2.07 (Modelo de Remuneração). Não cabe à Administração confirmar a interpretação proposta na indagação. O risco de o custo efetivo de operação e manutenção (O&M) dos eletropostos superar os valores modelados constitui risco empresarial ordinário alocado integral e exclusivamente à concessionária (Item 42 e Item 28 do Anexo 2.10

e Cláusula 31.1 da Minuta de Contrato). A recomposição periódica do valor contratual ocorre estritamente pela aplicação da fórmula paramétrica de reajuste prevista no Anexo 2.07, não gerando direito à revisão contratual por variação individual de custos.

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira; Anexo 3.02 – Especificações Operacionais; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas de energia e de infraestrutura elétrica; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 39.

Pergunta 24: Janela de recarga da frota elétrica e o sobrecusto em horário de ponta - Pedido de Esclarecimento nº 39 e Resposta nº 39 do Boletim de Esclarecimento nº 03. Permanece não publicada a curva horária de recarga e a memória completa da demanda contratada e do consumo. A premissa de recarga fora de ponta precisa ser conciliada com a programação determinada pelo PODER CONCEDENTE e com o tratamento do sobrecusto quando a recarga em ponta se tornar operacionalmente necessária.

A distinção é economicamente relevante, porque a tarifa de energia em horário de ponta é substancialmente superior à tarifa fora de ponta e porque a programação dos SERVIÇOS é definida pelo PODER CONCEDENTE, e não pela CONCESSIONÁRIA.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) informe se existe obrigação contratual expressa que vede ou limite a recarga em horário de ponta e, em caso positivo, indique o dispositivo;
- (ii) esclareça qual a regra aplicável quando a programação determinada pelo PODER CONCEDENTE tornar necessária a recarga em horário de ponta;
- (iii) informe a qual das PARTES foi alocado o sobrecusto de energia nessa hipótese, com indicação do item do ANEXO 2.10; e
- (iv) apresente a memória de cálculo da demanda contratada e do consumo de energia modelados, identificando as abas e células correspondentes e explicitando a premissa de janela de recarga adotada, a modalidade tarifária e o posto horário considerados, incluindo curva horária por LOTE, potência, simultaneidade, eficiência, perdas, demanda contratada, bandeiras, tributos e encargos.

RESPOSTA:

Incumbe aos Licitantes a elaboração das suas propostas considerando suas avaliações das informações disponibilizadas, conhecimento técnico, experiência e estratégias que entender mais aplicada. As informações do Edital são suficientes para tanto, não sendo cabível a apresentação de novos documentos.

Os estudos realizados não indicaram a necessidade de recarga nos horários de ponta, até porque, é algo contraproducente por duas razões: (a) a tarifa de energia elétrica é mais cara; (b) este período corresponde ao de pico da demanda, no qual requer-se que a frota esteja transportando pessoas e não realizando recarga, mesmo que sejam rápidas, dado que, se adotadas, impactariam os tempos de ciclo de operação e consequentemente a regularidade da operação. A adoção de recarga nos horários de ponta de energia, portanto, não é recomendável por princípio e este conceito será adotado pela URBS no planejamento da operação das linhas que usem ônibus elétricos.

O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados, séries históricas e elementos de modelagem que não integram o instrumento convocatório.

Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.3; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba “Parâmetros”, célula F8; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, item 39; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 42.

Pergunta 25: Consumo adicional de 13% para veículos com ar-condicionado – Pedido de Esclarecimento nº 42 e Resposta nº 42 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

O percentual uniforme de 13% continua sem estudo, amostra, período e metodologia publicados. Falta demonstrar sua aderência às tipologias, tecnologias, perfis operacionais e condições climáticas de Curitiba, bem como explicar a divergência em relação ao estudo COPPETEC/COPPE-UFRJ mencionado no pedido original.

O parâmetro incide diretamente sobre a rubrica de combustível, que responde por parcela expressiva do custo operacional, e a sua uniformidade entre LOTES com composições de frota e perfis de operação distintos é, em si, questão a esclarecer.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente o estudo, a amostra, o período e a metodologia que originaram o percentual de 13%, com identificação do documento e da autoria;
- (ii) esclareça se o parâmetro praticado pelo sistema mencionado na Resposta nº 42 foi adotado integralmente ou ajustado e, na segunda hipótese, em que medida e com que fundamento;
- (iii) informe como a modelagem segrega a frota com e sem ar-condicionado no cálculo do consumo, identificando as células correspondentes nas cinco Planilhas, e se o percentual foi aplicado de forma diferenciada por tipologia de veículo e por tecnologia de tração; e
- (iv) esclareça a qual das PARTES foi alocado o risco de o consumo adicional efetivo superar os 13% modelados, considerando que o item 39 do ANEXO 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA as variações de preços de bens e insumos, e não as variações de quantidade decorrentes de parâmetro fixado pelo PODER CONCEDENTE; e
- (v) apresente a conciliação técnica com o percentual de 33,8% do estudo COPPETEC/COPPE-UFRJ citado no pedido original e informe se foram considerados manutenção, indisponibilidade e degradação do sistema de climatização.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido na **Resposta nº 42 do Boletim de Esclarecimento nº 03**, o percentual de 13% foi adotado com base em parâmetro de referência utilizado pela SPTrans.

(i), (ii) e (v) O pedido de apresentação de estudo, amostra, período, metodologia, autoria e conciliação com estudo produzido por terceiro extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar documentos e análises adicionais não integrantes do instrumento convocatório. O estudo citado pelo interessado não vincula a Administração nem altera o parâmetro adotado na modelagem.

(iii) O acréscimo incide sobre o consumo de combustível dos veículos a diesel com ar-condicionado, conforme a composição da frota considerada nas Planilhas Econômico-Financeiras. Não se aplica aos veículos sem ar-condicionado nem aos veículos de tração elétrica.

(iv) Eventual diferença entre o consumo efetivamente verificado pela CONCESSIONÁRIA e o parâmetro referencial da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição. Aplicam-se as disposições do CONTRATO e do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos relativas aos custos e insumos da CONCESSÃO.

Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são aqueles constantes do Edital, de seus Anexos e das Planilhas Econômico-Financeiras, cabendo às LICITANTES realizar as avaliações que entenderem necessárias.

Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 6.7, incisos (i) e (ii), 6.8, 16.6, 33.1 e seguintes, e 38.4 e 38.4.1; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.6; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 35.

Pergunta 26: Amortização dos BENS REVERSÍVEIS e a indenização da Subcláusula 38.4 - Pedido de Esclarecimento nº 35 e Resposta nº 35 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece sem conciliação o dever de amortização integral dos BENS REVERSÍVEIS com as condições restritivas de indenização das Subcláusulas 6.7 e 38.4. Também faltam procedimento, prazo, atualização e garantia de pagamento do saldo indenizável, inclusive em caso de desativação antecipada determinada pelo PODER CONCEDENTE.

As duas condições são cumulativas e restritivas. A primeira exige que os bens ou investimentos “tiverem sido promovidos nos últimos 5 (cinco) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, para preservar a atualidade e a qualidade dos bens e serviços”. A segunda exige que a aquisição ou o investimento tenha sido “prévia e expressamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, observada, no que couber, a Subcláusula 16.6, mediante ato que determine, no mínimo, a parcela depreciável ou amortizável até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO e o valor provisório de indenização”.

Segue-se que investimento realizado fora dos últimos cinco anos, ou realizado sem o ato prévio de autorização com a fixação da parcela e do valor provisório, não gera direito a indenização alguma, ainda que reste saldo não amortizado. A Resposta nº 35 admitiu a possibilidade de saldo remanescente sem esclarecer como essa admissão se concilia com a restrição da Subcláusula 6.7, nem qual é o procedimento, o prazo e a garantia de pagamento do saldo nas hipóteses em que a indenização é devida.

A Subcláusula 38.4, por sua vez, estabelece que o saldo será apurado a partir do ativo intangível, atualizado pelo IPCA, e a Subcláusula 38.4.1 fixa taxas lineares de depreciação; nenhuma das duas estabelece prazo de pagamento nem garantia.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) informe se a modelagem contempla a amortização integral, dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, dos investimentos em ESTAÇÕES-TUBO e demais BENS REVERSÍVEIS cuja vida útil o exceda, identificando as células das Planilhas que demonstram essa amortização;

(ii) esclareça, na hipótese de a amortização integral não se completar, se o saldo é indenizável quando o investimento não tiver sido realizado nos últimos 5 (cinco) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, à luz da condição do inciso (i) da Subcláusula 6.7;

(iii) esclareça o procedimento, o prazo e a forma pelos quais a CONCESSIONÁRIA obtém a autorização prévia de que trata o inciso (ii) da Subcláusula 6.7, e se o PODER CONCEDENTE está obrigado a apreciá-la em prazo determinado;

- (iv) informe o prazo de pagamento da indenização apurada na forma da Subcláusula 38.4 e a garantia oferecida ao seu adimplemento; e
- (v) esclareça se investimento obrigatório determinado pelo PODER CONCEDENTE e realizado fora dos últimos cinco anos segue a mesma restrição e, em caso negativo, indique o dispositivo aplicável e o item do ANEXO 2.10 que aloca esse risco.

RESPOSTA:

(i) e (ii) O modelo econômico-financeiro constante do Anexo 2.10 demonstra que os Investimentos inicialmente determinados pelas Minutas de Contrato de Concessão serão integralmente amortizados durante o Prazo da Concessão. Novos investimentos, se assim determinados e/ou autorizados pelo Poder Concedente no período de 5 (cinco) anos anteriores ao término do Prazo da Concessão, poderão ter saldo residual de amortização indenizado pelo Poder Concedente na forma das disposições das Subcláusulas 38.4 das Minutas do Contrato de Concessão, conforme eventualmente apurado ao momento da extinção da Concessão.

(iii) Pedidos de autorização para investimentos no período de 5 (cinco) anos anteriores ao término do Prazo da Concessão deverão ser comunicados pela Concessionária na forma prevista na Cláusula 46 do Contrato. Procedimentos e prazos para a deliberação do pedido seguirão as normas processuais administrativas aplicáveis ao objeto do pedido, segundo os termos e condições que estiverem vigentes no momento dos respectivos atos processuais.

(iv) Eventual indenização de investimentos não amortizados seguirá os termos da legislação e regulamentação vigente à época da extinção da Concessão.

(v) Conforme explícito na Subcláusula 6.7 das Minutas de Contrato de Concessão, investimentos em Bens da Concessão deverão ser integralmente amortizados e depreciados pela Concessionária durante o Prazo da Concessão, salvo se observadas, cumulativamente, as condições ali previstas.

Anexo 3.02 – Especificações Operacionais, item 4.4; Minutas de Contrato de Concessão, Cláusulas 30 a 33; Anexo 2.10 – Matriz de Riscos; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 37.

Pergunta 27: Atraso na implantação do VLT e a recomposição correspondente - Pedido de Esclarecimento nº 37 e Resposta nº 37 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Embora a redução de frota no Ano 5 não seja automática, permanece sem definição o evento que caracteriza atraso, o marco temporal, a fórmula de remuneração e o tratamento de implantação parcial, alteração de traçado ou cancelamento do VLT. A recomposição não pode depender de negociação posterior após a CONCESSIONÁRIA suportar os custos de manutenção da oferta.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) defina os eventos de atraso, implantação parcial, alteração de traçado e cancelamento, os respectivos marcos temporais e confirme que nenhuma redução de frota ou remuneração ocorrerá antes da entrada efetiva do VLT;

- (ii) apresente a fórmula de apuração da remuneração devida no período de atraso, com as variáveis e a unidade;
- (iii) informe o prazo em que o PODER CONCEDENTE deverá reconhecer o evento e processar a recomposição, e a consequência do descumprimento desse prazo;
- (iv) esclareça se os investimentos adicionais necessários para manter a oferta durante o atraso serão remunerados e por qual COMPONENTE; e
- (v) indique o item do ANEXO 2.10 que aloca esse risco e, não havendo item específico, esclareça a qual das PARTES ele é atribuído e com que fundamento.

RESPOSTA:

(i) e (ii) A redução da frota e a reconfiguração das linhas programadas para o período posterior ao Ano 4 estão estritamente condicionadas à efetiva entrada em operação do VLT Expresso Metropolitano, não se aplicando automaticamente apenas pelo transcurso do tempo ou pela chegada do Ano 5.

Na hipótese de atraso, implantação parcial ou alteração de cronograma do VLT, a Concessionária deverá continuar atendendo às linhas segundo as diretrizes e a programação de oferta determinadas pelo Poder Concedente, em linha com as Subcláusulas 17.4 e 17.4.1 da Minuta de Contrato.

(iii) O esclarecimento não se destina à criação, alteração ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. A remuneração da oferta mantida durante o período de atraso ocorre ordinariamente pelo fluxo de pagamento da tarifa de remuneração proporcional às Ordens de Serviço Operacional (OSOs) executadas. Caso seja necessária a instauração de processo administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por alterações extraordinárias, observar-se-á o rito, os prazos e as condições previstos nas Cláusulas 30 e 33 da Minuta do Contrato.

(iv) Conforme informado na Resposta nº 37 do BE nº 03, o atendimento da demanda das linhas a serem suprimidas ou alteradas com o VLT é realizado por parcela da frota disponibilizada pelo próprio Poder Concedente, não havendo necessidade de realização de investimentos na aquisição desses veículos pela Concessionária em caso de eventual atraso no cronograma do VLT.

Se o Poder Concedente vier a determinar a realização de Investimentos Adicionais não previstos na modelagem inicial para a adequação da prestação dos serviços, a medida enquadrar-se-á no regramento da Subcláusula 32.7 da Minuta de Contrato.

(v) A matéria encontra-se disciplinada no Item 36 do Anexo 2.10 (Matriz de Riscos) e nas Subcláusulas 13.10, 17.4, 17.4.1, 32.7 e Cláusulas 30 e 33 da Minuta de Contrato. Recomenda-se a leitura conjunta e sistemática desses dispositivos.

O Item 36 do Anexo 2.10 atribui à Concessionária o risco relacionado ao atendimento das diretrizes de oferta de serviços estabelecidas pelo Poder Concedente. Por sua vez, compete ao Poder Concedente definir a programação operacional e remunerar a oferta prestada nos termos do Contrato, enquanto os impactos estruturais ou indenizações por bens reversíveis decorrentes da implantação ou não implantação do VLT regem-se pelas Subcláusulas 13.10 e 32.7 da Minuta do Contrato.

Pergunta 28: Ganhos de eficiência, revisão ordinária e o desconto ofertado - Pedido de Esclarecimento nº 43 e Resposta nº 43 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece ausente a metodologia que a Administração aplicará na REVISÃO ORDINÁRIA. Como o desconto é aplicado sobre a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL e os ganhos de eficiência podem alterar a mesma base, é necessário impedir dupla apropriação, definir a simetria da revisão e estabelecer data-base, rito, prazos e efeitos financeiros.

A matéria é determinante da formação do preço ofertado. O critério de julgamento é o maior DESCONTO sobre a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, e o item 1.6 do ANEXO 2.07 estabelece que o desconto é aplicado uma única vez, em cada mês de apuração. Se os ganhos de eficiência apurados na REVISÃO ORDINÁRIA puderem recair sobre a mesma base já reduzida pelo desconto, haverá dupla apropriação; se não puderem, a metodologia deve dizê-lo.

Diante disso, requer-se que a URBS responda os subitens remanescentes do Pedido de Esclarecimento nº 43, esclarecendo:

- (i) qual é a metodologia de apuração dos ganhos de eficiência e em que momento do CONTRATO ela se aplica;
- (ii) qual é o indicador objetivo de aferição do equilíbrio econômico-financeiro utilizado na REVISÃO ORDINÁRIA;
- (iii) quais COMPONENTES e SUBCOMPONENTES são revisáveis na REVISÃO ORDINÁRIA e quais não o são;
- (iv) se a REVISÃO ORDINÁRIA admite revisão para cima dos preços unitários, ou apenas para baixo, indicando o dispositivo que o estabelece;
- (v) como o desconto ofertado na PROPOSTA ECONÔMICA interage com a apuração de ganhos de eficiência, de modo a não gerar dupla apropriação do mesmo ganho; e
- (vi) se a metodologia de apuração será publicada antes da data de entrega dos ENVELOPES, considerando que ela integra o critério de formação do preço ofertado; e
- (vii) defina a periodicidade, a data-base, os prazos de instrução e decisão, a retroatividade dos efeitos financeiros e o tratamento das diferenças produzidas durante o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido na Resposta nº 43 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a REVISÃO ORDINÁRIA observará integralmente o CONTRATO e o Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração, inclusive quanto à sua periodicidade, aos elementos passíveis de avaliação e à preservação da repartição de riscos originalmente estabelecida.

(i) a (iii) Os critérios e os elementos considerados na REVISÃO ORDINÁRIA são aqueles previstos no item 4.2 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório, não estando prevista a publicação de metodologia adicional.

(iv) A REVISÃO ORDINÁRIA não se limita à redução dos Preços Unitários. Conforme já esclarecido, poderá capturar alterações nos parâmetros e preços que elevem ou reduzam a base de remuneração, observados os dados apurados, os procedimentos contratuais e a repartição de riscos.



(v) O DESCONTO integra a PROPOSTA ECONÔMICA e será aplicado à REMUNERAÇÃO REFERENCIAL na forma do item 1.6 do Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração. Ele não constitui rubrica autônoma de ganho de eficiência a ser novamente apropriada na REVISÃO ORDINÁRIA. A realização da REVISÃO ORDINÁRIA não implica redução automática da remuneração em percentual correspondente ao DESCONTO ofertado, nem caracteriza, por si só, dupla apropriação de ganhos.

(vi) Não está prevista a publicação de metodologia adicional antes da entrega dos ENVELOPES. As regras aplicáveis encontram-se estabelecidas no CONTRATO e no Anexo 2.07 – Modelo de Remuneração.

(vii) A periodicidade, o procedimento e os efeitos da REVISÃO ORDINÁRIA são aqueles previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS. Eventuais alterações produzirão efeitos na forma estabelecida nesses documentos, não cabendo instituir, por meio deste Boletim de Esclarecimento, prazos, retroatividade ou mecanismos adicionais de compensação.

A interpretação do instrumento convocatório deve considerar o conjunto de suas disposições, não cabendo à Administração, por meio de resposta a pedido de esclarecimento, substituir-se ao interessado nessa análise ou estabelecer metodologia distinta daquela expressamente prevista no Edital e em seus Anexos.

Edital, itens 10.15, 10.15.1, 10.15.2, 11.18, incisos (i), (ii) e (vi), alínea “a”, e 18.3, inciso (iv); Anexo 1.08 – Manual de Procedimentos da B3; Anexos 2.01 e 2.02, Subcláusulas 7.3; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 30.5, 30.8 e 30.9; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 55, § 1º; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 4, 5, 7 e 11.

Pergunta 29: Retificações requeridas em razão de erros e divergências reconhecidos - Pedidos de Esclarecimento nos 4, 5, 7 e 11 e Respostas nos 4, 5, 7 e 11 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Persistem quatro incompatibilidades ou erros que exigem correção formal dos documentos: forma da garantia bancária, agências de rating admitidas, capital social dos LOTES BRT1 e BRT2 e remissão incorreta da Subcláusula 30.5. A mera interpretação por resposta não elimina risco de inabilitação, recurso de terceiro ou divergência no instrumento contratual.

Quanto à forma da GARANTIA DE PROPOSTA, a Resposta nº 4 declarou que o inciso (ii) do item 11.18 “deve ser interpretada em conjunto com os Subitens 10.15, 10.15.1 e 10.15.2, de modo a admitir a assinatura digital”, invocando em seu apoio o Manual de Procedimentos da B3. O texto vigente do item 11.18 dispõe, porém, que a fiança deve “ser encaminhada por meio de carta bancária original, não sendo, portanto, aceitas cópias de qualquer natureza” e “conter firma dos representantes legais do fiador reconhecidas, não sendo aceitas assinaturas eletrônicas”. O ANEXO 1.08, por sua vez, exige que “a carta de fiança bancária seja entregue em sua forma física original” e “seja assinada a punho e tenha as firmas dos representantes legais do fiador reconhecidas”. A interpretação declarada na resposta conflita, portanto, com o texto do EDITAL e com o do próprio documento nela invocado.

Quanto às agências de classificação de risco, o item 11.18, inciso (vi), alínea “a”, do EDITAL admite instituição classificada entre “A” e “B” “na escala de rating de longo



prazo da agência de classificação de risco Standard & Poors”, ao passo que o ANEXO 1.08 admite classificação “de, no mínimo, uma das agências de classificação de risco Fitch Ratings, Moody’s ou Standard & Poors”. A divergência restringe, no EDITAL, o universo de instituições fiadoras admitidas pelo ANEXO.

Quanto ao capital social mínimo, a Resposta nº 7 confirmou que prevalecem os valores do item 18.3, inciso (iv), do EDITAL e declarou expressamente que “a divergência entre esses valores e aqueles indicados nas Subcláusulas 7.3 dos Anexos 2.01 e 2.02 decorre de erro material na redação dos últimos documentos”.

Quanto à remissão da Subcláusula 30.5 das Minutas, o dispositivo refere-se à “REVISÃO ORDINÁRIA descrita pela Subcláusula 30.8 e 30.9”, ao passo que as Subcláusulas 30.8 e 30.9 disciplinam a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. A remissão conduz, assim, a dispositivos de instituto diverso daquele a que se refere.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) promova a retificação do item 11.18 do EDITAL, de modo a compatibilizar os seus incisos (i) e (ii) com os itens 10.15 e seguintes e com a interpretação declarada na Resposta nº 4, esclarecendo simultaneamente a exigência de forma física original e de assinatura a punho constante do ANEXO 1.08;

(ii) promova a compatibilização entre o item 11.18, inciso (vi), alínea “a”, do EDITAL e o ANEXO 1.08 quanto às agências de classificação de risco admitidas, informando se são aceitas as três agências ou apenas uma;

(iii) promova a retificação das Subcláusulas 7.3 dos Anexos 2.01 e 2.02, cujo erro material a Resposta nº 7 reconheceu, com publicação da memória de cálculo dos valores corretos de capital social mínimo por LOTE;

(iv) promova a correção da remissão da Subcláusula 30.5 das Minutas, indicando as subcláusulas que efetivamente disciplinam o REAJUSTE ANUAL e a REVISÃO ORDINÁRIA; e

(v) informe se as retificações implicarão nova divulgação dos documentos e reabertura do prazo de apresentação das PROPOSTAS, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos subitens 8.11 e 8.12 do EDITAL.

RESPOSTA:

(i) Reitera-se o esclarecimento prestado na Resposta nº 4 do Boletim de Esclarecimentos nº 03.

A previsão constante do Subitem 11.18, inciso (ii), do Edital, relativa ao reconhecimento de firmas, deve ser interpretada em conjunto com os Subitens 10.15, 10.15.1 e 10.15.2, de modo a admitir a assinatura digital nos documentos apresentados na forma eletrônica, inclusive na Garantia de Proposta. O próprio Manual de Procedimentos da B3 contempla a possibilidade de documentos da Licitação serem assinados digitalmente na forma prevista no Edital.

Assim, as cartas de fiança bancária nato-digitais poderão ser apresentadas em versão eletrônica, com assinatura digital mediante certificado ICP-Brasil, observadas as disposições dos Subitens 10.15, 10.15.1 e 10.15.2 do Edital. Nessa hipótese, o documento eletrônico será considerado original para os fins do Subitem 11.18, inciso (i), não sendo exigida a apresentação de via física.

(ii) Reitera-se o esclarecimento prestado na Resposta nº 5 do Boletim de Esclarecimentos nº 03.

O Subitem 11.18, inciso (vi), “a”, do Edital estabelece que a Garantia de Proposta, na modalidade carta de fiança bancária, deverá ser emitida por instituição financeira classificada entre o primeiro e o segundo piso, ou seja, entre “A” e “B” (incluindo “AAA”, “AA” e “A”, e suas posições relativas contendo “+” e “-”), na escala de rating de longo prazo da Standard & Poor’s. A mesma exigência consta do Item 9.6 do Anexo 1.10 – Modelo de Fiança Bancária.

Para fins de interpretação dessa exigência, será considerada exclusivamente a classificação atribuída pela Standard & Poor’s, na sua escala nacional brasileira. Será admitida classificação compreendida entre os limites “A” e “B”, inclusive as categorias intermediárias existentes entre esses dois pisos e respectivos modificadores, desde que inseridas nesse intervalo da escala nacional da Standard & Poor’s.

Não serão admitidas, para esse fim, classificações atribuídas pela Fitch Ratings ou pela Moody’s, uma vez que o Subitem 11.18, inciso (vi), “a”, do Edital estabelece expressamente a Standard & Poor’s como agência de classificação de risco aplicável. Ressalta-se que as disposições do Edital devem ser observadas em caso de eventual divergência com Anexos ao Edital, na forma da Subcláusula 2.2, inciso (i), do Edital.

(iii) Reitera-se o esclarecimento prestado na Resposta nº 7 do Boletim de Esclarecimentos nº 03.

Para os Lotes BRT1 e BRT2, devem ser considerados, para fins de capital social mínimo da Concessionária, os valores previstos no Subitem 18.3, inciso (iv), do Edital, respectivamente, quais sejam, R\$ 62.878.495,00 para o Lote BRT1 e R\$ 38.780.999,00 para o Lote BRT2.

A divergência entre esses valores e aqueles indicados nas Subcláusulas 7.3 dos Anexos 2.01 e 2.02 decorre de erro material na redação dos últimos documentos, devendo prevalecer, para fins de constituição e integralização do capital social, os valores estabelecidos no Subitem 18.3, inciso (iv), do Edital.

Assim, a parcela inicial de 20% deverá ser calculada sobre os valores acima indicados, cabendo à Concessionária integralizar o saldo remanescente no prazo e nas condições estabelecidos nas Subcláusulas 7.3 dos respectivos Anexos 2.01 e 2.02.

(iv) Trata-se de erro material de divergência redacional em referência entre subcláusulas das Minutas, que não implicam prejuízos às condições para elaboração de Proposta.

Portanto, no item 30.5 das Minutas de Contrato de Concessão, onde se lê:

"Nas datas previstas para o REAJUSTE ANUAL ou para a REVISÃO ORDINÁRIA descrita pela Subcláusula 30.8 e 30.9, (...)."

Leia-se:

"Nas datas previstas para o REAJUSTE ANUAL ou para a REVISÃO ORDINÁRIA descrita pela Subcláusula 30.4, (...)."

(v) Não havendo alteração dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Edital, item 13; Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022; Boletim de Esclarecimento nº 03, Resposta nº 8.

Pergunta 30: Comprovação do beneficiário final - Pedido de Esclarecimento nº 8 e Resposta nº 8 do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Permanece indefinido o conjunto documental, o momento processual e a consequência da comprovação do beneficiário final para sociedades nacionais e estrangeiras, fundos e consórcios. Também subsistem remissões a dispositivos que não tratam da diligência de integridade sobre FINANCIADORES.

Diante disso, requer-se que a URBS:

- (i) apresente o rol taxativo dos documentos exigidos para comprovação do beneficiário final, discriminado por tipo de LICITANTE — sociedade nacional, sociedade estrangeira, fundo de investimento e consórcio;
- (ii) informe o momento processual em que a comprovação deve ser apresentada;
- (iii) esclareça a consequência do descumprimento, distinguindo as hipóteses de diligência saneadora e de inabilitação; e
- (iv) informe se a mesma exigência se estende aos FINANCIADORES e, em caso positivo, com qual extensão documental; e
- (v) corrija as remissões divulgadas para diligência de integridade sobre FINANCIADORES, indicando os dispositivos efetivamente aplicáveis.

RESPOSTA:

Conforme esclarecido na Resposta nº 8 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a identificação dos beneficiários finais observará a legislação aplicável, inclusive a regulamentação da Receita Federal do Brasil, e as exigências previstas no Edital.

(i) e (ii) Não será estabelecido rol documental adicional ou etapa autônoma de comprovação por meio deste Boletim. Os documentos deverão ser apresentados no momento em que forem exigidos pela Comissão, conforme o Edital e a natureza jurídica da LICITANTE.

No caso de CONSÓRCIO, a verificação abrangerá cada uma das consorciadas. Para entidades com estruturas societárias específicas, inclusive estrangeiras e fundos de investimento, serão observadas as disposições legais e regulatórias aplicáveis.

(iii) Eventuais falhas ou insuficiências serão avaliadas conforme sua natureza. Será admitida diligência para esclarecer ou complementar informações preexistentes, nos limites da legislação e do Edital, sem permitir a apresentação posterior de condição que deveria existir na data aplicável.

A consequência de eventual descumprimento dependerá da obrigação não atendida e da impossibilidade de seu saneamento, observados o contraditório e o procedimento aplicável.

(iv) A exigência de identificação dos beneficiários finais da LICITANTE não se estende automaticamente aos FINANCIADORES. As verificações relativas a financiadores observarão as disposições específicas do CONTRATO, da legislação aplicável e da respectiva operação de financiamento.

(v) Não há remissão adicional a ser corrigida por meio desta resposta. Aplicam-se os dispositivos do Edital relativos à habilitação e às diligências, bem como a regulamentação vigente sobre identificação de beneficiários finais.

Anexo 2.10 – Matriz de Riscos, item 29; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusula 2.4; Edital, itens 6.4.1 e 8.2.2; Anexo 2.08 – Metodologia de Cálculo Econômico-financeira; Anexo 4.02 – Avaliação Econômico-Financeira; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05; Boletim de Esclarecimento nº 03, Respostas nos 12, 31, 32, 33, 38, 40, 41 e 42.

Pergunta 31: Alocação do risco das demais premissas fornecidas pela URBS – Pedido de Esclarecimentos 12, 31, 32, 33, 38, 40, 41 e 42 e respectivas respostas do Boletim de Esclarecimento nº 03.

Em complementação ao PE 11, que trata da alocação do risco relacionado às premissas do preço inicial do diesel e do Fator de Utilização dos motoristas, solicita-se esclarecer se o mesmo tratamento será aplicado às demais premissas apuradas e fornecidas pela URBS. Este pedido não repete a análise das premissas de diesel e FU, mas busca definir o regime contratual aplicável aos demais parâmetros da modelagem. Entre essas premissas encontram-se o percentual de 13% de consumo adicional para veículos com ar-condicionado; o percentual de 11% de custos dos eletropostos, declarado preliminar na célula G99 das Planilhas; o percentual de 6,94% de Despesas Gerais sobre o DOP; os percentuais de FROTA RESERVA de 8% e 3%; o valor de R\$ 1.142.218,25 por ano por ELETROPOSTO; a Necessidade de Capital de Giro equivalente a 15 (quinze) dias; e o valor de R\$ 800.000.000,00 registrado na célula K51 da aba “BP”. Essas premissas foram apuradas e publicadas pela Administração e não constituem projeções elaboradas pela LICITANTE.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme se as conclusões e o tratamento solicitados no PE 11 quanto à alocação do risco de erro ou inadequação de premissa fornecida pela URBS aplicam-se integralmente às premissas acima relacionadas e às demais premissas apuradas e publicadas pela Administração;

(ii) caso o tratamento não seja o mesmo, identifique, individualmente para cada uma das premissas relacionadas, o item do ANEXO 2.10 que aloca o risco de erro ou inadequação, a PARTE responsável, o mecanismo contratual de correção, o procedimento, a prova exigida e a data de produção dos efeitos financeiros;

(iii) esclareça se eventual erro de nível preexistente à apresentação das PROPOSTAS poderá ser corrigido por REVISÃO, sem que a essa correção se oponham o maior desconto ofertado ou o item 29 do ANEXO 2.10; e

(iv) confirme que, se a correção de qualquer dessas premissas alterar elemento relevante para a elaboração das PROPOSTAS, os documentos afetados serão republicados e será reaberto prazo suficiente para a revisão das PROPOSTAS.

RESPOSTA:



A matéria já foi esclarecida na resposta à **Pergunta 11** do **BE 03**, à qual se remete.

A questão formulada não demanda esclarecimento quanto ao conteúdo do instrumento convocatório, mas solicita confirmação de interpretação proposta pelo interessado e enquadramento abstrato de diferentes parâmetros da modelagem. A Administração não presta, no âmbito deste procedimento, assessoramento ou validação de interpretações particulares acerca do Edital, cabendo aos interessados proceder à análise integral do instrumento convocatório e formular suas PROPOSTAS com base nas disposições nele estabelecidas.

Os elementos relacionados na pergunta possuem naturezas e funções distintas, não sendo correto pressupor que todos constituam premissas ativas ou que estejam sujeitos a um único tratamento contratual. Aplicam-se, em cada caso, as disposições específicas do CONTRATO, de seus ANEXOS e das fórmulas efetivamente utilizadas nas Planilhas Econômico-Financeiras.

O item 29 do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos aplica-se às premissas e projeções realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive para a elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA. Eventual alegação de erro material em informação integrante dos documentos licitatórios deverá ser demonstrada e examinada segundo sua natureza e seus efeitos, não cabendo estabelecer previamente, por meio deste Boletim de Esclarecimento, regra geral de alocação de riscos ou direito automático à REVISÃO para hipóteses abstratas.

O DESCONTO ofertado e o item 29 do Anexo 2.10 – Matriz de Riscos serão considerados segundo seus respectivos campos de aplicação. A eventual aplicação dos mecanismos de REVISÃO dependerá do enquadramento da ocorrência nas hipóteses contratuais e da demonstração de seus efeitos, observados os procedimentos previstos no CONTRATO.

Não há correção das premissas indicadas a ser promovida neste momento.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE
OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO
LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.02 19:34:13 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação